



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	3
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	3
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	3
STP - Atas	3
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	7
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	8
1ªSECAM - Atas	9
1ªSECAM - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	13
2ªSECAM - Pautas	13
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	15
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
2ªSECAM - Atas	17
2ªSECAM - Acórdãos	17
ATOS DE RELATORIA	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	23
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	24
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	25
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	27
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	27
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	27
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	28
Conselheira Substituta MURYEL HEY	28
Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	28
CORREGEDORIA-GERAL	29
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	29
OUIDORIA DE CONTAS	29
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	29
ATOS DIVERSOS	29
Resenhas de Distribuição	29
Editais	30
Despachos	30
Informações	32
Atos de Alerta Municipais	32
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	32
ATOS NORMATIVOS	32
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	32
GP - Despachos	32
GP - Termo de Ajuste de Gestão	36
GP - Portarias	36
LICITAÇÕES E CONTRATOS	36
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	37
Tribunal Pleno	37
Primeira Câmara	37
Segunda Câmara	37
Corregedoria-Geral	37
Ministério Público de Contas	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete	37
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	37
Inspetorias de Controle Externo	37
Administrativo	37

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 5 EM 19 DE FEVEREIRO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 276592/23 Vista desde 18/12/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: Andressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENSE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

CONSULTA

Processo: 653349/24
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULO ROBERTO WEISSHEIMER

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 385897/20 Adiado por devolução pós-vista desde 12/02/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO

FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ERALDO CORDEIRO SILVESTRE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FABIO DE SOUZA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JORGE AKISHINO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NAGMA LUCY BARROS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 588232/20 Vista desde 05/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA

Interessado: EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO

SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICIPIO DE MARINGA, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 660642/20 Vista desde 12/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA

MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADIMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 557672/23 Vista desde 18/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACTUS CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478764/23 Vista desde 18/12/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 286796/24 Vista desde 18/12/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, F.S. TERRAPLANAGEM LTDA (Procurador(es): RODOLFFO GARDINI FAGUNDES), GABRIEL WOOD, IVANI FERREIRA DOS SANTOS, J. M. F. SILVA & CIA LTDA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO LEME), LUIZ GUSTAVO LEME, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RAPHAEL MARCONDES KARAN, RECICLE AQUI GESTAO DE RESIDUOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23 Vista desde 29/01/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por devolução pós-vista desde 12/02/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 540136/21
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÈRE
Interessado: DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA (Procurador(es): IGOR DIAS BARBOZA, FERNANDO SILVEIRA ORSATTO), MUNICÍPIO DE AMPÈRE, SERGIO DACHERI, VARA CÍVEL DE AMPÈRE - PROJUDI

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025 ATÉ 20 DE FEVEREIRO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 592267/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CLAIR BERTONCELI, EDSON CONCELIER, EVELÁZIO RIBEIRO, FRANCIS ASSIS DORIGONI, IVONEI GARCIA, JOÃO CARLOS DALBERTO, JOARES CARLOS CAVANHOL, LADAIR CASANOVA CAVILHA, MARCIO MARIA, MARCOS PERCI KOERIG, MARCOS RAVANELI, PAULA REGINA DO NASCIMENTO, SANDRA RIBEIRO, TEREZINHA FRANCISCA BERTONCELLI QUITAISKI, VALDECIR BALDESSAR, VALTAIR BERKEMBROCH

Processo: 656488/24
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA (Procurador(es): THEODORO SUCHARSKI FILHO)
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO (Procurador(es): THEODORO SUCHARSKI FILHO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 264869/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 465710/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 495552/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIELVA PIZZATTO BECKER, WALTER PARCIANELLO

Processo: 104464/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SONIA DE FATIMA TEIXEIRA BOND REIS, WALTER PARCIANELLO

PENSÃO

Processo: 238335/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DIOGENES DA SILVA FILHO, JUCELE APARECIDA TEIXEIRA PINTO DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 185965/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IDEMA ANGELINA COAN, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 580228/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELAINE PFEIFER, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 669853/23
Entidade: MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: EVERTON CASSIO ZANUTO, FRANCISCO BARBOSA CONCEICAO, GEORGE MAYKE BERNAL DA SILVA, JOAO PEDRO MAGALHAES BARBOSA, JOFRE BORTOLUCCI DE GOES, JOSE ANTONIO BORG, MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, THIAGO SENNA BARBOSA, VALDOMIRO APARECIDO BOSSA

Processo: 690860/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/02/2025
Entidade: MUNICIPIO DE PINHAIS
Interessado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 721891/24
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PLINIO DA ROSA FERRAZ, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON)
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PLINIO DA ROSA FERRAZ, PEDRO GUSTAVO JOHNSSON), CADRI MASSUDA (Procurador(es): RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER), CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIO MURILO XAVIER, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER), MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), PAULO SERGIO ROSA DO NASCIMENTO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 20559/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RODRIGO PARISI FREITAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 215445/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, LEILA DE CASSIA PISSINATI GOMES (Procurador(es): PEDRO DA SILVA REIS), THIAGO LOPES

Processo: 139580/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ADRIANA DA CRUZ JAIME SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, CLAUDIO ROBERTO TAPARO

Processo: 190098/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, LUIZ DA SILVA GOMES

Processo: 211567/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, CARLOS RODRIGO ISRAEL, MARGARETH ANA CARON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 29624/24
Entidade: MUNICIPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICIPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 143618/24
Entidade: MUNICIPIO DE XAMBRE
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICIPIO DE XAMBRE

Processo: 152943/24
Entidade: MUNICIPIO DE JAPIRA
Interessado: HARIEL VIEIRA FOGACA, MUNICIPIO DE JAPIRA, PAULO JOSE MORFINATI

Processo: 182842/24
Entidade: MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA

Processo: 183474/24
Entidade: MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): RUBIA CARLA ROMANIW TUCZYNSKI)
Interessado: MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): RUBIA CARLA ROMANIW TUCZYNSKI), VITORIO ANTUNES DE PAULA

Processo: 192945/24
Entidade: MUNICIPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: GELSON MAFFI, MUNICIPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 200875/24
Entidade: MUNICIPIO DE LUIZIANA
Interessado: EDSON LISS, MUNICIPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 209759/24
Entidade: MUNICIPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICIPIO DE CONTENDA

Processo: 210803/24
Entidade: MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 213942/24
Entidade: MUNICIPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICIPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

Processo: 214272/24
Entidade: MUNICIPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: GILBERTO MARSARO, IVO ROBERTI, MUNICIPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Processo: 215848/24
Entidade: MUNICIPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICIPIO DE MEDIANEIRA

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 778010/23
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCINIAC, ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA, MARILSA APARECIDA DA SILVA, MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 370245/19
Entidade: MUNICIPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO (Procurador(es): EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICIPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

PENSÃO

Processo: 287890/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA

PIMPAO SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ADEMIR FERREIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA INES WONSOVICZ FERREIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 584495/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JUNIOR NUNES DE BASTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 229941/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
Interessado: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINNE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMA ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLAUDIO ÚBIDA DE SOUZA, LUIZA VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARUO ENDO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULOU, SIDNEI FRAZZATO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRLENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO

Processo: 842237/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLEBER BARBOZA DA SILVA, CRISTAL CASTORINA SAUARA DE OLIVEIRA MATTOS, GABRIELE MARQUES STUNGES, GISELLE ALVES DA SILVA MACIEL, JOELMA DE FATIMA TREDER, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, REGIANE DORIGON DE BRITO, ROBERTO SOARES DE MELO SILVA, ROSINA ALTIVA CARNEIRO VIEIRA, VALERIA MEIRELES PERES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 773522/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ANGELA MARCAL (Procurador(es): MIRIAM CRISTINA BRENDA CAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIK, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIK), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 45284/25
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 121053/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: CARLOS ROSA ALVES, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Processo: 156060/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: MARCOS ANTONIO VALERIO, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Processo: 196398/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

Processo: 204137/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 817678/24
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 483748/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA
Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, ADROALDO HOFFELDER, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ALBERTO ARISI, ALCIR VALENTIN PIGOSO, ALMIR MACIEL COSTA, ALTAIR JOSE GASPARETTO, ALVADI ANDREIS, ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANTONIO CANTELMO NETO, ANTONIO CELSO PILONETTO, ARGEU ANTONIO GEITTENES, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR FREITAS, CLAUDIO GUBERTT, DILSO STORCH, DISNEI LUQUINI, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, ELSON MUNARETTO, FERNANDO ALBERTO CADORE, GILMAR PAIXÃO, HELIO JOSE SURDI, HELIO MANOEL ALVES, HILARIO ANDRASCHKO, JAIR STANGE, JOÃO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ SANTIN, JUAREZ VOTRI, LEOMAR BOLZANI, LESSIR CANAN BORTOLI, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, LORIMAR LUIS GAIO, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, LUIS FERNANDO CAVALLERO RAMAGEM SOARES, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MARCO AURELIO ZANDONA, MARCOS MICHELON, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MARLON FERNANDO KUHN, MAURICIO BAÚ, MAURO CESAR CENCI, MILTON ANDREOLLI, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MUNICÍPIO DE REALEZA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO OESTE, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SULINA, MUNICÍPIO DE VERÊ, MUNICÍPIO DE VITORINO, ÓRASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PEDRO IZIDIO MAZON, RAUL CAMILO ISOTTON, RICARDO ANTONIO ORTINA, ROGERIO ANTONIO BENIN, ROGERIO MASETTO, VALDIR PEREIRA VAZ

Processo: 764221/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ELSIDIO EMILIO CAVALCANTE (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCELO MARTA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DO PRADO, PRADO & PRADO LTDA, RAPHAEL BUIAR PEREIRA DE CAMARGO, VALDIR LAVINICKI

Processo: 810517/23
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ADELIR KOZAK, BARATAO PNEUS LTDA (Procurador(es): DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI), ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILTON QUADROS DA SILVA, PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, RAFAEL CIRYLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA

Processo: 168068/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA, DOUGLAS INGECZAK BORGES, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, STEFANO CELSO RETCHESKI

Processo: 51979/21 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HELOISA IVASZEK JENSEN

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 102554/21
Entidade: CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS (Procurador(es): LUCAS CARNEIRO PORTO, RYAN CESAR CASTELHANO), MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS (Procurador(es): LUCAS CARNEIRO PORTO, RYAN CESAR CASTELHANO), EMERSON JOSE BELLESE MOURA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PRISCILA DOS SANTOS ROMANIO (Procurador(es): KEREN HAPUQUE MARCONDES DA SILVA,

KAMILLE KELYNE MAGAGNIN, LUCAS CARNEIRO PORTO, RYAN CESAR CASTELHANO, EDYL ROBERTO ALVES DOS SANTOS, LEONARDO MATEUS OLIVEIRA GRALAK), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIDNEY LOPES PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 646649/16
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ALCINEU LEMOS, ASSOCIACAO DOS RECICLADORES DE JAGUARIAIVA E REGIAO - ARJAGUAR, DIVONSIR SILVA DOS SANTOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, THIAGO LUIZ POMKERNER

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 42762/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CARLOS EDSON MARCOS CASAROTTO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 505164/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAUL BRAND JÚNIOR (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 509330/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARLENE DE ROCCO BUCANEVE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 14792/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: BRUNA VAZ DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, DANIEL SIQUEIRA SANTOS, EDILSON VEDOVATTI MARTINS, JADIR SOARES, LUCIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA, MARCELO SCHON KOBAYASHI MOLITOR, MEIRIANE CRISTINA SANTANNA DA SILVA CIANCI, PEDRO ROGERIO VICTOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 31585/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, CONGRESOLUS CONTROLE TECNOLOGICO LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PA INGA COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, MURILO MORENO GREGIO), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 792632/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, ROSANE LUNKES (Procurador(es): LEANDRO ANDRE SCHWENCK)

Processo: 820288/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/02/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARISETE ROGOWSKI, WALTER PARCIANELLO

Processo: 820709/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/02/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, AUGUSTINHO DIVINO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 526428/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189499/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, ILANI DESORDI DA SILVA, JOSEANE MARTARELLO, VANDERSON JUNIOR ECHER

Processo: 201243/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
Interessado: ALDAIR FRANCISCO CALDEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

Processo: 211540/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ADILSON POLEZE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, RODOLFO REVERIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 219149/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, THIAGO DARROS STEFANELLO

Processo: 123048/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 175072/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 176133/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: DOUGLAS DAVI CRUZ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 202614/24
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 208396/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, EURIPEDES MOLINA TASCA JUNIOR, MUNICÍPIO DE FÊNIX

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 678090/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANA - COSTA NORTE, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 686498/19
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADRIANA PEROTONI ATANASIO, ARLENE CARIGNANO, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MARIA IZABEL GONELLA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA, TIAGO AUGUSTO DE ARAUJO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 229216/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ADRIANA CAMARGO ALVES, ALESSANDRA MENDES BEDENE CARBORNAL, ANA MARIA DA CRUZ, ANTONIETA DA TRINDADE FARIAS, ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, CRISTIANE PEREIRA BORGES DE LIMA LACERDA, FATIMA ROSANE DA SILVA CRUZ, FLAVIA GUERREIRO DE LIMA, IARES SCHREIBER KARKLE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOZY MARY CRUZ, LETICIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, MARIA DAS DORES BANAS, MARILENE DE CASSIA DA ROCHA OLIVEIRA, MARLIZE BANAK, MIRALDA VALASKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, NEUZI ROSARIO, PATRICIA LEPREVOST THEURER ALVES, REGIANE DO ROCIO LIMA CHICOVIS, ROSECLEIA SCHUTZLER, ROZY DO ROCIO ROCHA, VERA ROSANE CHICOVIS OLIVEIRA

Processo: 495270/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: ANDRESSA TATIANE BETT, EDINALDO PEREIRA SOUZA, EDUARDO JOSE HENRICHES, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, ORILDO PELISER JUNIOR, SARA CARINE CARDOSO DOS SANTOS

Processo: 22248/22
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI, EVA GESSICA CHAVES, LUCAS KOPICHINSKI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, ODACIR ROVEDO, VANDERLEI DOS SANTOS MARIANO

Processo: 161147/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ADRIELI VANESSA MINUCELI DE PAIVA, ANA CAROLINA GRANADO OTAVIO, ANNA KARLA VIEIRA MARTINS, ANNE KAROLINE ASSIS BARBOZA, ANTONIO LUIZ BENDO, CLAUDIA RODRIGUES ROHRIG, DIEGO OSMAR OVELAR BATISTA, ELIANE ANDRADE DA SILVA CORREIA, HARIANE MACHADO DE CEZARIO, JONAS PEREIRA CAZELLA, JOSIANE MESSIAS DA SILVA, KARLA FRANCIELI GALENDE, LUCAS SCARMAGNANI, LUZIA DE FATIMA DA SILVA, MARCELO LOOF TALASCA, MARCIA BENITEZ BASSO, MARIA CRISTIANE BUZANELLO BIF, MARILEIDE BIANCHINI DE LIMA, MAYARA DOS SANTOS DALEASTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, SILVIA DUARTE

Processo: 632743/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: ADAIR JOSE HOFFMANN, ANGELICA SCHAUREN, CLAUDIA SOERENSEN, DAIANE ARNHOLD, EDUARDO LUIZ BIESEK, FRANCIELE CRISTINA EVERLING, GIOVANI DA SILVA GALVAO, GLAUCIA ELUINE SCHONINGER, JOELSON CORREA, JOHN JEFFERSON WEBER NODARI, JOSE GUILHERME BENEDITTO, JOSIANE DE OLIVEIRA MEDEIROS FUHR, JOYCE SCHNEIDER WASTOWSKI, LEOMAR ROHDEN, LILIANE APARECIDA FERREIRA PIELKE, LUAN MATHEUS KIRSTEN, LUIS GUILHERME EGGERS, MARCIA ALESSANDRA CHINVELSKI BECKER, MARCIA ANDREIA PIZZETE XAVIER, MARINA DOS SANTOS PAETZOLD, MAURICIO ALVES DE MORAES, MIRIAM FURINI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, NATHIE KOCH, PATRICIA LUCIANE ALVES RINGENBERG, SANDRO ANTUNES FUZI, TAISLINE PATRICIA HICKMANN, WILSON RODRIGO DA ROSA

Processo: 43953/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ALINE MARIA DE JESUS REIS, ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA, APARECIDO AMARAL, ARMANDO CERCI JUNIOR, BRUNA APARECIDA ALVES, CAMILA SOUZA BORGES SILVA, CARINA BUSCHINI DE OLIVEIRA, CARLA FRANCISCA DOS SANTOS MARCHEZINI, CESAR DE ARRUDA PENTEADO, CINTIA FERNANDES BALIEIRO, DANIELLE ARAUJO DE SOUZA AMARAL, DANIELLE CRISTINA PEDRINI NEUMANN, Dayse Teodoro Ramos, DIJALMA FERNANDES DE AZEVEDO, DIONATHAN APARECIDO GONÇALVES, DOUGLAS

RAPHAEL GRIFFO, EDI CARLOS ALVES, ELIANE DE LIMA FERREIRA, EMYLLY APARECIDA FURLAN DIAS, ERICK PRADO CONSTANTINOPOLOS, ERIKA EDUARDA DOMINGOS SILVA, ERIQUI JUNIOR SANTANA COSTA, FABIANA SOUZA RAMOS, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, GABRIELA DE ALMEIDA, GABRIELLA MARCONDES DO AMARAL, GILDO ROGERIO DA SILVA, GIOVANA MENDONCA DOS SANTOS, GUSTAVO MIGLIARI HATUM GONZAGA, HUGO CEZAR FREZE, HUGO HENRIQUE SAULLIN ALVARO, JAQUELINE FERNANDES PIGNONI, JEAN PAULO RODRIGUES RAMOS, JEFFERSON LEANDRO OCALXUK DE OLIVEIRA, JESSICA APARECIDA DE SOUZA, JESSICA MAYUMI OKUMA TEODORO, JHENNIFER AMANDA NASCIMENTO CANDIDO, JHEYNNIFER GOMES APARECIDO, JHONATAN MURYLLO RAMALHO DE SOUZA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS DUTRA SANTANA, JOHNNIE RODRIGUES, JORDANA CAROLINA ROBLE RIBEIRO, JOSE PAULO PELEGRINO, JUCIRLANE VIEIRA TOLEDO, JULIO CESAR ALVES DE SOUSA, KAMILA SANTOS, KAUA FELIPE BORGATO ROSA DE SOUZA, LAYS CONRADO ANDRADE, LEONARDO EMANUEL CAZARIM ARRIGO, LEONARDO ZAVILENSKI FOGACA, LETICIA GABRIELLY FIAUX, LUCAS VINICIUS GEACON, LUCIANO LOPES FERNANDES, LUIS GUSTAVO LEITE CAMARA FERREIRA, LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA DORNELAS, MARCELO HENRIQUE FELIPE, MARCIA APARECIDA ORTIZ MACHADO, MARCUS VINICIUS DE MOURA, MARIA EMILIA ALONSO AGUIAR, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MARINETE MENDONCA ALVES, MIRIA NOGUEIRA DA CRUZ APRILE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MYLENA SANTOS SOUZA, Ricielly Patrice Cortez Ferreira, ROBSON DE MELO SOUZA, ROSILEIA APARECIDA FANTIN SANTOS, Selma Alves da Silva Nascimento, SERGIO GOMES DA SILVA, SUELEN LORENA SANTOS DE ALMEIDA, SULYEN KELLY BARBOZA PORFÍRIO, Tatiane Castilho Batista, THAILA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, THIAGO FRANCISCO COELHO, THIAGO INACIO DA SILVA, VICTORIA BARBOSA, YASMIN MAMUS VILLA NOVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 176613/24
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 201430/24
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

Processo: 308455/24
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, SILVIO DE SOUZA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 785178/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA DO SOCORRO CREMASCO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 866569/19 Vista desde 09/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: CLEIDE RUFINO DE SOUZA, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 633509/21 Vista desde 09/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDELINO DE MOURA JORGE FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 57997/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLAUDEMIR DOMISETE RISSA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 185590/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILCE PARISE DA ROSA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 286290/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA FATIMA DE JESUS MELLO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 470522/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ADILSON MANOEL DOS SANTOS, ANA PAULA APARECIDO, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDREIA CRISTINA DA LUZ, ATAGIL VAZ COSTA, CAMILO DANIEL LOVATO, CARLA ADRIELE SANTA BARBARA, CLAUDENICE MARQUARDT DA SILVEIRA, CRISTOF ALEXANDRE BRANDAO CAMARGO, DALVA NEVES CAMPOS, DANIELE CORADASSI BRUZ, DEBORA CRISTINA CECCON, EDINEIA APARECIDA DE BONFIM DE ATAIDE, EDUARDO DE ANDRADE CARDOSO, ELENIR MANIA CHAVES, ELIS ELAINE DE SOUZA VAZ, EVALDO AZEVEDO ALVES, GERSON DENILSON COLODEL, GIOVANA BEATRIZ DOS SANTOS RODRIGUES, GISLAINE APARECIDA RIBAS, JEAN CARLOS MENDES CORREIA, JULIANA MARIMOTO, JULIANE MOURA DA SILVA, LUCELIA RODRIGUES DE SOUZA, LUCI ADRIANA SZPIKULA, LUIS HENRIQUE DE ASSIS, LUIZ CARLOS MACIEL FARIAS, MAILON DO NASCIMENTO, MARIANA DE OLIVEIRA, MARLON GUILHERME DOS SANTOS RODRIGUES, MICHELE APARECIDA ROSA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PATRICIA PAIXAO, PEDRO MILANI DORNELES DOS SANTOS, RENATA FERNANDA PRODOSCIMO, ROBSON FERNANDO DOS SANTOS, ROSA CANDIDO, SAMIRA BRODOWSKI RIBEIRO, SANDRA FREIRES, SHIRLEY SUSSAI DA SILVA FABRASIL, SUSIDARLEN LARA RIBEIRO, THAIS JULIANA DE PAULA ALMEIDA, VANESSA ALMEIDA DA SILVA CORREA, VILMA TERESINHA MORKING LIEBEL

Processo: 691590/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANANERI CAILET, CAMILO DANIEL LOVATO, CATIA APARECIDA CORDEIRO, GABRIEL WINTER HABITZREUTER, GERSON DENILSON COLODEL, JOCILAINE DA SILVA TEIXEIRA, JOSE VICENTE SOLTOSKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROSIEL MOREIRA DOS SANTOS, ROZANA KAROLEN SANTOS DE SOUZA

Processo: 693460/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALEX ALVES DA SILVA, ANDRÉ FRANK DE ALMEIDA, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE TOD PTOK, DANIEL DE OLIVEIRA ANDRADE, DOUGLAS WILLIAN DE PAULA MACHADO, EDUARDO APARECIDO FLORSZ PRESTES, ELOISA POLICIANO DA SILVA, ERIC DA SILVA CARBOBIACH, EROS PINHEIRO LIMA PENNA, EVERTON CEZAR PIRES MACHADO, GABRIEL MACHADO DUARTE, GABRIEL TEIXEIRA RAIZE, GERSON DENILSON COLODEL, GUSTAVO BORGES DE FREITAS, HENRIQUE DE CAMPOS, JOELMIR OLESKOVICZ, LEONARDO JOSE ALVES, LUCAS LUIZ DE OLIVEIRA, LUCAS PEREIRA FONTOURA, LUIZA FERNANDA GONCALVES FERREIRA DE ALMEIDA, MATEUS HENTIQUE RIBEIRO MONTUANI, MATHEUS LOURENCO BUENO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAMON RAULINO ANTUNES DE OLIVEIRA, RAMON SA DE SOUZA, RAUL LEONI NORNBORG DA SILVA, RODRIGO DOS SANTOS GERHARDT, SANJAY EFRAIM DE ARAUJO E SOUZA, WELLINGTON CASSIO DE ALMEIDA, WILLIAM VICTOR MOREIRA SO ARAUJO, WILLIAN ZAPAROLLI DOS REIS

Processo: 839007/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANA CLAUDIA PEDROZO DA SILVA, ANDERSON DE ALMEIDA, ANDREIA APARECIDA SILVEIRA, ANELIZE PATRIARCA PEREIRA, CAROLINE APARECIDA ALBERTON FABIANE, CASSIA PEREIRA MARTINS, CREONILSE APARECIDA PADILHA RIBEIRO, Critiane da Silva, DIANA IUNG DAL OLMO, EDERSO JOZIAS BUENO DOS SANTOS, ELIANDRO JASINSKI, ELIZABETE PONTES SANTIAGO, EMILI TITTON DOS PASSOS, ERAZI ANE BATISTA,

ESTELA PAZ DA ROSA, FLAVIA MARTINS DE PAIVA, GABRIELA DE CAMPOS, GERI NATALINO DUTRA, GUILHERME WALTER PEREIRA, JULIA ELIZANGELA DE OLIVEIRA LIMA, JULIANO CEZAR CAZALI, LUIZA SANTOS DE MATOS, MARCIA APARECIDA CHZUCHMANN, MARCIANE DE OLIVEIRA PAULINO, MARIANA MARTELLI PEDROSO, MARILESE SPIELMANN ZAMARCHI, MARTA MARIA HENNIG COMIRAN, MICHELLE DE FATIMA COSTA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NEUSA SCHEK ALVES, QUELI DAIANE MOREIRA TEIXEIRA, RICARDO LUIZ MAFESSONI, ROBSON CANTU, ROSANA TODESCHINI ANDREATA, ROSILEI BELEGANTE, SABRINA GRACIELLA COMIN, SARITA DE FATIMA MACEDO, SUELI MARIA GRACIOLI, TAMYCIELY PAVAN MEZZOMO, THIAGO DA SILVA, VANESSA CARVALHO DA ROSA, VILMA DE ARAUJO, VITOR MATEUS QUADROS ALVES TEIXEIRA, YASMIN RIBAS BRESSAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 207039/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONEI JACYR FAXINA

Processo: 209392/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 212792/24 Vista desde 09/12/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES

Processo: 288560/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 373361/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 561505/23 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, Diego Scacabarozzi, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 194412/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, SORAIA CRISTINA MAZLLUM

Processo: 470770/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/02/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANA APARECIDA MARTINS CEOLIN, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 321435/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FATIMA MONTEIRO DA SILVA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 608262/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA VENCESLAU, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 141127/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/02/2025
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MARLENE FERNANDES MOREIRA

Processo: 233854/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/02/2025
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, IRENE BASSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 811820/23 Adiado para análise de voto divergente desde 03/02/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ADRIANO CARDOSO DE MORAIS, ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA DUARTE, ALEXANDRE CARDOSO DA ROCHA, AMILTON PAULUSCKI FIGUEIREDO, ANA GABRIELA DETONI ROLIM, ANA PAULA DA SILVA, Angelica Patricia Santana de Mira, ANNA BEATRIZ OLIVEIRA DOS SANTOS, ARIANE FERNANDA FERREIRA, CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE ABDAO DO ESPIRITO SANTO, CELSON COSTA SOARES, CLAUDINEIA SILVA DOS SANTOS, CLAUDINEIA VIDAL, CLEONICE TEODORO NOGUEIRA, DEISE APARECIDA MASSUCATE, DOUGLAS DA LUZ LACERDA, EIDES GUEDES, ERICA TAINA RAMOS IZULINO, EZEQUIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FERNANDA DOS SANTOS MACHADO POEIRA, FRANCIELLY ALVES NUNES, FRANCISCO JUCIMAR DE FARIA, GABRIEL DOS SANTOS CASTORINO, GUILHERME SAITO MATUSHITA, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, JHULIANA MATOCHEC PINTO, JOAO PAULO CAETANO, JOAO VITOR DE LIMA POERA, JOSE APARECIDO FERNANDES, JOSE CARLOS BARBOSA, LEOMARIO FLORENCIO DA SILVA, LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS CHIULLI, MAISA SOBCZAK ROCHA, MARCELO WECSLEY FERREIRA ARAUJO, MARISTELA LEAL, MATEUS DE SOUZA ANTONIO, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, PATRICK JOSE GOMES BRAGA, REGINALDO CESAR BERTIM, ROSELI ANTONELI BORSARI, SAMUEL FIRMIANO NETO, SIMONE FERREIRA, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS, SOLANGE SERGIO DOS SANTOS, VICTOR HUGO NUNES BARBOSA, ZILMAR APARECIDO VALESE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 205419/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, LUCIANO MARQUES CALDEIRA

Processo: 299901/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, RAFAEL BRITO DO PRADO

Processo: 307289/24
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, JOSÉ DE JESUS ISÁC

Processo: 288728/23 Vista desde 29/10/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ELIZANA MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA

Processo: 210102/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/02/2025
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: CAMILA GATTINI LAZARONI, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS



1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-568002/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MATILDE FRANCHINI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 82/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Servidora pública municipal. Opção por regra de transição inaplicável. Inobservância do Prejulgado nº 28. Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Matilde Franchini, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Rolândia.

Por intermédio da Instrução nº 21755/22-CAGE (peça 15), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou as seguintes irregularidades: i) a data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 13/07/2020) é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida; ii) os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia apresentou as razões de defesa e a documentação de peças 25/29, pugnando pelo registro do ato de inativação.

Na Instrução nº 16171/24-CAGE (peça 30), após análise das alegações da entidade previdenciária, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão entendeu pela permanência de uma das irregularidades inicialmente anotadas: "a data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 13/07/2020) é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida". Ao final, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado pelo Decreto nº 30/2020, publicado em 14/07/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5835/24-CGM (peça 35), ratificou a análise efetuada pela CAGE.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1173/24-5PC, peça 36).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a unidade técnica e o Órgão Ministerial quanto ao entendimento pela negativa de registro do ato.

Mediante o Decreto nº 30/2020 (peça 11), o Município de Rolândia concedeu à Sra. Matilde Franchini, a partir de 14/07/2020, a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, no cargo efetivo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão expôs que a municipalidade teve alternância nos regimes funcionais dos servidores ao longo dos anos, ora como estatutário, ora como celetista, citando a seguinte cronologia:

- Lei nº 1095/1976: instituiu como regime jurídico único, o administrativo (estatutário).

- A Lei nº 1709/1986 estabeleceu, para os professores, o regime administrativo (estatutário) admitindo contratações pelo regime celetista;

- Lei Complementar nº 1/1991: modificou o regime funcional estabelecendo o regime celetista para todos os "funcionários públicos locais", inclusive do magistério;

- Lei Complementar nº 40/2010: modifica novamente o regime funcional reestabelecendo o regime administrativo (estatutário) para todos os "funcionários públicos", inclusive do magistério;

- Lei Complementar nº 55/2011: atualmente vigente, mantém o regime funcional administrativo (estatutário).

Conforme histórico funcional de peça 13, por ocasião do ingresso da servidora no quadro de pessoal do Município de Rolândia, em 08/02/1995, estava vigente o regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

A interessada estava sob a égide do regime celetista em 31/12/2003, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Por tal regime, exige-se ocupação de cargo público efetivo até 31/12/2003.

Contudo, no presente caso, a mudança para o regime estatutário só se concretizou mais tarde, com a vigência da Lei Complementar nº 40/2010.

Em síntese, a interessada detinha emprego público (estava vinculada à CLT) até o ano de 2010, quando ocorreu a transformação do seu emprego em cargo público efetivo, por força da Lei Complementar nº 40/2010, passando então à qualidade de servidora estatutária.

Desse modo, a servidora não cumpriu os requisitos necessários para se aposentar pela regra por ela escolhida, haja vista que não ocupava cargo público na data de 31/12/2003.

O Prejulgado nº 28 assim estabelece a respeito do tema:

Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado ao RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Portanto, nos termos do Prejulgado, à situação sob exame são inaplicáveis as regras de transição previstas no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Após análise dos elementos processuais, concordo com o opinativo da unidade técnica no sentido de que as alegações de defesa da entidade previdenciária não possuem o condão de elidir a irregularidade detectada no ato concessório de aposentadoria.

Cumprir fazer menção ao Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente nos

julgamentos deste Tribunal), o qual, em seu artigo 926, caput, dispõe: "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Nessa senda, ressalto a existência de diversos precedentes[2], em que se decidiu pela negativa de registro a atos de aposentadoria quando houve opção dos servidores por regra de transição inaplicável, em contrariedade aos ditames do Prejulgado nº 28.

Logo, acompanhando as manifestações uniformes, concluo que a negativa de registro do ato é medida que se impõe.

Nos termos do Prejulgado nº 11[3], o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia deve notificar a servidora a respeito da irregularidade na concessão do seu benefício, facultando-lhe a apresentação de razões de defesa.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de aposentadoria da Sra. Matilde Franchini, no cargo de Professora do Município de Rolândia.

Em observância ao Prejulgado nº 11, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia fica notificado, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique a Sra. Matilde Franchini do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado, realizem-se as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Matilde Franchini, no cargo de Professora do Município de Rolândia;

II- em observância ao Prejulgado nº 11, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia fica notificado, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique a Sra. Matilde Franchini do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa; e

III- realizar, após o trânsito em julgado, as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. EC 41/2003, Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. - Processo nº 58906-1/17. Acórdão nº 2366/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha;

- Processo nº 58946-0/17. Acórdão nº 2710/20-S2C. Relator: Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares;

- Processo nº 87007-0/14. Acórdão nº 1884/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares;

- Processo nº 61740-5/17. Acórdão nº 389/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

- Processo nº 41605-9/20. Acórdão nº 714/22-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

3. "(...) havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo".

PROCESSO Nº:-194890/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, SEBASTIAO ROMUALDO DE CASTILHO FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 83/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Prejulgado n.º 28 desta Corte. Manifestações uniformes. Negativa de registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Sebastião Romualdo de Castilho Filho no cargo de Ag Gestão Municipal A no Município de Rolândia, com base no artigo 3º da Emenda 47/2005.

Em primeira instrução (n.º 18600/22, peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou a seguinte irregularidade:

a) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 03/02/2021) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 (Emendas Constitucionais n.º 41/2003 ou 47/2005), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

Em defesa (peça 33), o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia – Rolândia Previdência – IPMR sustentou, em síntese, que "o servidor ocupava cargo de provimento efetivo uma vez que ocupava um cargo criado por lei após prévia aprovação em concurso público, em caráter definitivo (sem prazo definido)".

Destacou que "O fato da Administração Pública Municipal ter optado (erroneamente ou não?) pela Consolidação das Leis do Trabalho, quando o que pretendia alcançar era somente o Regime Geral da Previdência não pode desnaturar todas as Leis que evidenciam ter o servidor, desde o início da sua carreira, exercido um cargo de provimento efetivo".

Concluiu, então, que "o servidor sempre ocupou um cargo efetivo", de modo que é "imprescindível reconhecer a ausência de afronta ao Prejulgado 28".

Pela Instrução n.º 16448/24 (peça 35), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela negativa de registro, diante da manutenção do ato concessório irregular.

Ressaltou que "a celeuma em tela se cinge ao descumprimento do Prejulgado n.º 28, diante das decisões deste Tribunal que entendem inexistir vinculação dos servidores do Município ao regime estatutário nas respectivas datas limite para inativação pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98, n.º 41/03 e n.º 47/05, uma vez que, conforme a cronologia já exposta na análise pretérita, houve instituição do regime celetista para os servidores do Município por meio da Lei Complementar n.º 1/1991 e modificação para o regime estatutário apenas a partir da Lei Complementar n.º 40/2010, o qual persiste até a presente data".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela negativa de registro do ato em apreço, "considerando a ofensa ao Prejulgado nº 28, bem como, a ausência de ato concessório regular" (Parecer n.º 1223/24, peça 38).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Mediante o Decreto n.º 07/2021, o Município de Rolândia concedeu aposentadoria ao servidor Sebastião Romualdo de Castilho Filho, no cargo de Ag Gestão Municipal A, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Em instrução, a CAGE verificou irregularidade no ato, apontando que "A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 03/02/2021) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 (Emendas Constitucionais n.º 41/2003 ou 47/2005)".

Ressaltou que no Município de Rolândia houve alternância de regimes funcionais dos servidores ao longo dos anos, ora como estatutário, ora como celetista, conforme cronologia abaixo (peça 14):

- Lei nº 1095/1976: instituiu como regime jurídico único, o administrativo (estatutário).

A Lei nº 1709/1986 estabeleceu, para os professores, o regime administrativo (estatutário) admitindo contratações pelo regime celetista;

- Lei Complementar nº 1/1991: modificou o regime funcional estabelecendo o regime celetista para todos os "funcionários públicos locais", inclusive do magistério;

- Lei Complementar nº 40/2010: modifica novamente o regime funcional reestabelecendo o regime administrativo (estatutário) para todos os "funcionários públicos", inclusive do magistério;

- Lei Complementar nº 55/2011: atualmente vigente, mantém o regime funcional administrativo (estatutário).

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, a aposentadoria em tela afronta o Prejulgado n.º 28 desta Corte, haja vista que o servidor estava vinculado ao regime celetista em 16/12/1998, data limite da Emenda Constitucional n.º 47/2005. A mudança para o regime estatutário ocorreu somente com a Lei Complementar n.º 40/2010, conforme destacado acima.

A respeito, o Prejulgado n.º 28 deste Tribunal de Contas:

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

(...)

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Acerca das legislações trazidas pelo Município de Rolândia a respeito do regime dos servidores, transcrevo a instrução da CAGE (peça 35):

(...) a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria a Entidade demonstrar que, posteriormente à Lei Complementar n.º 1/1991, e anteriormente às datas limite acima mencionadas, teria sido editada lei que instituiu o regime estatutário para os servidores da municipalidade.

(...)

Observa-se menção ao Decreto n.º 2740 de 16/09/1991 (peça 33, fls. 10), posterior à Lei Complementar n.º 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado empregos públicos em cargos. Contudo, ato infralegal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamenta.

Ainda, notamos alusão à Lei Municipal n.º 3020/03, que teria trazido "(...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais" (peça 33, fls. 11). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município.

Com relação às leis posteriormente mencionadas (peça 33, fls. 12-14), deixa-se de analisar minuciosamente, uma vez que, por serem posteriores às datas limite previstas no Prejulgado n.º 28, não seriam aptas a alterar as conclusões já expostas. Assim, conclui-se que persiste a irregularidade.

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes, concluo que a negativa de registro do ato de aposentadoria em apreço é medida que se impõe, diante da ofensa ao Prejulgado n.º 28 deste Tribunal de Contas.

Em conformidade com o Prejulgado n.º 11[1], a entidade previdenciária deverá notificar o servidor interessado a respeito da irregularidade na concessão do benefício em comento, facultando-lhe a apresentação das razões de defesa.

Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato de aposentadoria ora analisado.

Em observância ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Acórdão, juntamente com os documentos que demonstrem o cumprimento da decisão, a comprovação de que o servidor foi cientificado do teor desta decisão,

facultando-lhe a apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Negar o registro do ato de aposentadoria ora analisado;
 - II- em observância ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste Acórdão, juntamente com os documentos que demonstrem o cumprimento da decisão, a comprovação de que o servidor foi cientificado do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa; e
 - III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e acompanhamento.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. "(...) *havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.*"

PROCESSO Nº:-366420/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CRISTIANE CORTIANO DE SOUZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 84/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Foz Previdência – FOZPREV. Decisão judicial. Adicional de permanência. Legalidade e registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Revisão de Proventos da Sra. Cristiane Cortiano de Souza, formalizada pela Portaria 9.496/2024 (publicada no DOM 4.928 de 11/04/2024, peças 5-6), em atendimento à decisão judicial proferida nos autos 0022054-77.2022.8.16.0030 (1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), transitada em julgado em 14/02/2024 (peça 10).

O ato de inativação foi registrado pelo Despacho de Homologação de Benefício 31/21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício de Revisão de Proventos (Instrução 4860/24, peça 12).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 919/24 – 5PC (peça 13) acompanhando o opinativo técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O expediente refere-se à Revisão de Proventos em razão de decisão judicial que determinou a incorporação do Adicional de Permanência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente ao registro do ato revisional.

O adicional está previsto na legislação municipal a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...)

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos. 1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...) II - Adicionais por Tempo de Serviço: a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993); c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015). d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024)

(...) Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurador, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressaltadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e

que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

Conforme observou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a Lei Complementar nº 396/23 do Município de Foz do Iguaçu foi alterada, em seu artigo 8º, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, para acompanhar as decisões judiciais que têm sido favoráveis aos beneficiários de aposentadorias e pensões.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio aos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebem quando em atividade.

Cabe mencionar que já há precedente nesta Corte - Acórdão nº 1619/24-S1C[1] - em que se apreciou situação similar a que ora se examina, com manifestações uniformes pela sua legalidade, tendo sido concedido o registro de ato revisional, mesmo não havendo decisão judicial específica que o embasasse.

Em relação à contribuição previdenciária sobre a aludida verba, nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[2] em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Desse modo, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo que a concessão de registro ao ato é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e concessão de registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*

2. *O processo de Tomada de Contas foi autuado sob nº 468860/24.*

PROCESSO Nº:-421804/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DIRCILENE VICENTE DE PAULA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 85/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão de parcela "adicional de permanência" nos proventos de aposentadoria. Inexistência de contribuição previdenciária sobre a verba. Questão objeto de auditoria e tomada de contas extraordinária. Pelo registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida pela Portaria nº 9.587/2024[1], em favor da Senhora Dircilene Vicente de Paula Marques, aposentada no cargo efetivo de Merendeiro(a) II, do quadro de pessoal do Município de Foz do Iguaçu.

A servidora foi inativada a partir de 01/12/2020, por meio da Portaria nº 7.156/2020[2], a qual foi registrada nesta Corte em conformidade com o Despacho de Homologação de Benefício nº 51/2021-CAGE/GP.

O ato revisional decorreu da inclusão, nos proventos, da parcela salarial "adicional de permanência", prevista na legislação do município.

De acordo com a portaria que revisou os valores, os proventos iniciais da servidora foram majorados de R\$ 3.218,58 para R\$ 3.540,44.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 5073/24[3], na qual explicou que a aludida verba foi criada pelo art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993.

Detalhou que, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitar a multiplicação de processos judiciais e resolver a questão das revisões, pois o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, o ente editou a Lei Complementar Municipal nº 425/2024, prevendo a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebem na atividade (art. 8º).

Destacou que, sobre o adicional, não houve, entretanto, a incidência previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal e que a ausência de contribuição incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos e objeto dos presentes autos, qual seja o "adicional de permanência", está sendo analisada em processo judicial, bem como em tomada de contas extraordinária e em auditoria. Assim, a unidade técnica, considerando que a verba em questão foi concedida de acordo com as prescrições legais atinentes à espécie, opinou pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 964/24-7PC[4], não se opôs ao registro do ato revisional.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O processado tem como objeto a revisão operada pelo Município de Foz do Iguaçu, por intermédio da Portaria nº 9.587/2024, em favor da Senhora Dircilene Vicente de Paula Marques, originariamente aposentada nos termos da Portaria nº 7.156/2020, tendo seus proventos recebido acréscimo a título de adicional de permanência. Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria e do órgão ministerial, bem assim a jurisprudência majoritária, entendo que o ato concessivo merece ser registrado.

Conforme detalhou a unidade técnica, a Lei Complementar Municipal nº 396/2023 foi alterada, em seu art. 8º, pela Lei Complementar Municipal nº 425/2024, para acompanhar as decisões emanadas de processos judiciais intentados por beneficiários de aposentadorias e pensões, visando a evitar o aumento de ações perante o Poder Judiciário.

A legislação municipal prevê a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores que a recebem quando em atividade.

O direito à incorporação do "adicional de permanência" alcança grande parte dos servidores municipais, havendo, efetivamente, inúmeras decisões judiciais reconhecendo esse direito.

Fato é que sobre a verba em questão não incidiu contribuição previdenciária, em afronta ao princípio contributivo. No entanto, como tal fato está sendo analisado em tomada de contas extraordinária e em auditoria, mostra-se possível o registro do ato. Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela legalidade e concessão de registro ao ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de revisão de proventos; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para fins de anotação do registro, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 5.

2. Peça 8.

3. Peça 12.

4. Peça 13.

PROCESSO Nº:-429686/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, SUZANA NOVAKOVSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 86/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava. Decisão judicial. Art. 3º, EC 47/05 c/c o art. 40, § 5º, CF. Revisão de tese fixada anteriormente no Acórdão 3642/12-STP. Possibilidade de conjugação das regras. Legalidade. Registro. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade, para fins de registro, do ato de revisão de proventos de Suzana Novakovski, formalizado pelo Decreto 11365/24 (peça 6), com a finalidade de alteração do ato de aposentadoria, para conferir as regras previstas no art. 3º da EC 47/2005 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal (aposentadoria especial/redução de magistério)[1], em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado (autos nº 0005943-54.2018.8.16.0031).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5096/24-CGM, peça 13) manifestou-se pela legalidade e registro do ato revisional, observando que esta Corte procedeu à revisão da Consulta 491204/08, adequando-a aos Temas de Repercussão Geral 139 e 156 do Supremo Tribunal Federal. Sugeriu também a emissão de recomendação à entidade para que junte aos processos de revisão de proventos ou de pensão fundados em decisão judicial apenas os atos que lhes sejam correspondentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 1001/24-3PC, peça 14) manifestou-se no mesmo sentido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a revisão de proventos foi concedida em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado.

Além disso, conforme observou a CGM, por meio do Acórdão 663/24-STP, retificado pelo Acórdão 1511/24-STP, este Tribunal de Contas alterou o entendimento anterior contido no Acórdão 3642/12-STP (Consulta 491204/08), passando a admitir a conjugação das regras do art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 e do art. 40, § 5º, da Constituição Federal, em conformidade com os Temas 139 e 156 de Repercussão Geral e no ARE 1312631.

Desse modo, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, cabe o registro do ato e a emissão de recomendação ao ente municipal para que, nos próximos processos, junte apenas os documentos que lhes sejam correspondentes.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO:

1. Pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos de Suzana Novakovski, formalizado pelo Decreto 11365/24.

2. Pela expedição de recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava para que, nos próximos processos de pensão, aposentadoria e revisão de proventos, junte apenas os documentos que lhes sejam correspondentes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE a fim de que possa efetuar os devidos registros, ficando autorizado, na sequência, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de Revisão de Proventos de Suzana Novakovski, formalizado pelo Decreto 11365/24;

II- recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava para que, nos próximos processos de pensão, aposentadoria e revisão de proventos, junte apenas os documentos que lhes sejam correspondentes; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CAGE a fim de que possa efetuar os devidos registros, ficando autorizado, na sequência, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

PROCESSO Nº:-854530/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-EDERSON FÁBIO PEREIRA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 94/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto.

Encerramento, sem decisão de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Mandaguáçu, por meio de seu representante legal, Sr. Maurício Aparecido da Silva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 73/25-CGM (peça 5), manifestou-se pelo encerramento do feito: a despeito de pendências existentes junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 296 do Regimento Interno[1], em 15/1/2025, o ente obteve a certidão liberatória de forma eletrônica, com validade até 16/3/2025. Consequentemente, houve perda do objeto do presente pleito.

Diante dessas informações, entendendo que o pronunciamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nessa oportunidade, poderia ser prescindível, encaminhei o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que corroborou a sugestão da Unidade Técnica (Parecer nº 36/25-2PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 5, p. 2), após a apresentação do pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória de forma eletrônica, expedida em 15/1/2025, com validade até 16/3/2025, o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

3. DO VOTO

Diante disso, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto; e

II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado. (Redação dada pela Resolução nº 69/2019)

PROCESSO Nº:-22217/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-FELIPE CLAUDINO MACHADO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 95/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Obtenção eletrônica da certidão. Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Mandrituba, por meio de seu representante legal, Sr. Felipe Claudino Machado. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 120/25-CGM (peça 6), manifestou-se pelo encerramento do feito: com fundamento no art. 296 do Regimento Interno[1], em 17/1/2025, o ente obteve a certidão liberatória de forma eletrônica, com validade até 18/3/2025. Conseqüentemente, houve perda do objeto do presente pleito.

A seu turno, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 157/25-CMEX (peça 7), esclareceu que pendência no cumprimento de determinação emitida no Acórdão nº 1561/2024 da Segunda Câmara não habilitam o Município a obtenção de certidão liberatória.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas anuiu ao opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo encerramento do processo (Parecer nº 47/25-5PC, peça 8). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 5, p. 2), após a apresentação do pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória de forma eletrônica, em razão do início do mandato do Prefeito, nos termos do art. 296 do Regimento Interno.

Tal certidão foi expedida em 17/1/2025, com validade até 18/3/2025, o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

3. DO VOTO

Diante disso, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto; e

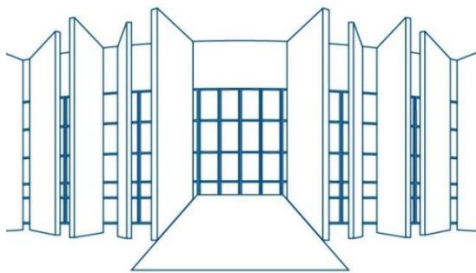
II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal, os autos à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado. (Redação dada pela Resolução nº 69/2019)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025 ATÉ 20 DE FEVEREIRO DE 2025

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 657126/22

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BOM JESUS DO SUL, LORINDA LURDES DE GANZER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 612707/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA – FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA NEID QUEIROZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 623733/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: ANGELA FERNANDES APARECIDO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSÉ MARIA FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 702709/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Interessado: BRUNA MARIA DUARTE GIMENES, EDER CARLOS MENDES, GERSON FELIPUCI, GILSON JOSE DE GOIS, LIESSI ALMEIDA ARAUJO, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS, LUCIMEIRE FERREIRA DA SILVA, MARCELO BARBOSA BISPO, MARIA APARECIDA APOLINARIO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, WERICA CORREIA DOS SANTOS

Processo: 531525/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): EVERSON LUIZ DA SILVA)

Interessado: ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA SMAHA SALVATICO, ADRIELLI BORGES, ALEXON ALVES FRANCA DA SILVA, ALINE FERREIRA SOARES BARBOSA, AMANDA AIDE GABARDO KRAMAR, AMANDA CAMPANA DE SOUZA, ANA CAROLINA RAMOS PASSOS, ANA CÉLIA PRISCILA PISKE, ANA KELLY SOCEK MEZA KOGIEN, ANA LUIZA VIDAL VAZ, ANA PAULA DOMINGUES GOMES MULLER, ANANDA DA SILVA, ANDREA BARBOSA DE ANDRADE, ANDRESSA GONCALVES MANHOLER, ANNE CAROLINE MOHR, BEATRIZ MARTINS FREITAS, BEATRIZ VIEIRA MAGDALENO, BRENO FILIPE RODRIGUES LUSTOSA, CAMILA DE SOUZA MAIA, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CAMILA GRITTE, CAMILA MARIANA COSCODAI, CAMILLA CRISTINA BRAUZA CACAO, CAROLINE FATIMA DAS CHAGAS ROCHA, CIBELE CRISTINA GUIMARAES PINHO, CLEBERTON PONCE DA SILVA, CRISTINA CANALLI PEDROSO DA CUNHA, DAIANE CRISTINE DE ANDRADE, DANIANE DIAS PRESTES, DANIELA APARECIDA PIRES, DANIELA CRISTIANE LOURENCO, DANIELI CARVALHO DOS SANTOS, DANIELLE DE MESQUITA MENON PAPPY GRECO, DANIELLE PANSEIRA, DANIELLY MONYK MENDES GOMES DE SOUSA, DEBORA MENON, DEISE CRISTINA RODRIGUES DEXTRO, DELMA REGIANE CORDEIRO FURMAN, DIEGO POLHMANN DOS ANJOS, EDNA MARIA NEGOSKI SETINARSKY, EDUARDA SILVERIO DE SOUZA LIMA, ELIZANGELA DE SOUZA PICUSSA, EMANUEL MENIM, EMERSON ALENCAR MARINHO OLIVEIRA, ERICK PATRICIA DE FREITAS, ERIK MEDEIROS PIRES, EVA MARIA COLACO REZENDE, FELIPE AURELIO DOS REIS, FRANCIELE CRISTINA FREIRE, FRANCIELE POLINE GUERCHESKI DOS SANTOS, FRANCISCO GUIMARAES DE CARVALHO, GIANE VASCONCELOS BARBOSA, GISELLE NAYARA SILVEIRA MARTINS, HALYNE CZMOLA DE LIMA, IVANA MARIA DIAS DA SILVA, JADY DESIREE MELNIK DE ABREU, JAQUELINE DE OLIVEIRA CRUZ, JEFFERSON DA SILVEIRA GUEDES, JENIFFER DOS SANTOS LECHETA, JENIFFER JULIANE AGUIAR KASBURG, JESSICA ADRIANA PIANEZZOLA DA SILVA, JHOSERFY GRAPER MARTINS, JOAO CARLOS ESCOSTEGUY NETO, JOCIELLE STEMBERG, JORGE WALBERT SANTOS ALMEIDA, JOSIANE MOREIRA PIRES, JOSIANE RIBEIRO DA FONSECA, JOZILENE MARIA MAFFINI FERNANDES, JULIA CRISTINE DOS SANTOS PEDROSO, JULIANA APARECIDA VIEIRA BONFIOLI, JULIANA RENATA MUNHOZ DE OLIVEIRA, KAMYLA MARIA SANTOS, KARIME SMAKA BARBOSA RODRIGUES, KARINA EUFRASIO, KARLENE

MOREIRA, KAROLINA KOZLOWSKI DA S DA COSTA, KESIA CAMILA DIAS, LAERCIO BEZERRA CARLOS, LAURA PIRES RODRIGUES DOS SANTOS, LETICIA ANDRESSA MULLER, LINIE MACHADO, LIZANDRA LUIZA MACHADO, LORENA MARIA IACHENSKI, LUANA PASTORE, LUANA TAIS CANEDO DA SILVA, LUCAS FERNANDO LOPES DA SILVA, LUCELIA KLEIN DE ALMEIDA, LUCIANA ASADCZUK, MAIRA DA ROCHA LINS, MARCELO PAMPUCH, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA CAROLINA CORDEIRO SIQUEIRA NEVES, MARIA DO CARMO SOUSA DE MOURA, MARIA EDUARDA CAVALCANTE DE LIMA, MARIANA SILVA DOS REIS, MAUREN SUYLAN SOUSA, MAYARA KELLY LIMA NEVES, MEIRIANE ALVES CRISPIM, MICHELI APARECIDA PEREIRA DE CASTRO, MICHELLE MARJOLI CARVALHO PEREIRA, MICHELLE PEREIRA, MICHELLI SINDEAUX VILELA, MONIQUE ARAUJO DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): EVERSON LUIZ DA SILVA), NATALIA FANTIN SARDI, PALOMA DA SILVA MENDES, PATRICIA APARECIDA BODZIAK, PATRICIA DE ALMEIDA ALVES, PATRICIA DE FATIMA GIEMBRA, PATRICIA GONCALVES FOCESATO, PATRICIA PINHEIRO DE LIMA, PATRICIA VICENTE ALVES, PAULA VIEGAS TRAJANO DA SILVA, PAULO REGINALDO CHEVONICA JUNIOR, PRISCILA BEZERRA GONCALVES, RAFAELLA HANAUER BENEDETTI, REGINA CIESLAK LAZARIN, RENATA THOMAZI, RENATO ROSARIO, RENATO SILVA SANTOS, ROBERTO ESTEVAM DA SILVA JUNIOR, SANDRA CRISTINA ELIAS BULZANI, SIRLENE DE FATIMA MORO, SONIA MARCIA DOS SANTOS, STELLA MARIA RAMOS DE LIMA, STEPHANIE CRISTINA GUTIERE, SUZANA DA SILVA SANTOS RIBEIRO, TAILINE PATRICIA FARIAS DOS SANTOS, TAINA MACEDO PORDEUS DE ARAUJO BATISTA, TANIA LUIZA JOVENIL, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, TATIANE LINHARES DOS SANTOS CARVALHO, THAIS LEAL NASCIMENTO DE ARAUJO FONSECA, THALITA VIANNA DE LIMA, THAMIRIS CUNHA SOARES, VALERIA MARA IENKOT, VALERIA MATOS MONTEIRO HAMBRUSCH, VANESSA CRISTINE FRANCISQUETTE, VANESSA CRISTINE DA CRUZ CAOVILLA, VANESSA GREBOGI, VANESSA RODRIGUES DE SOUZA ANTUNES, VANESSA SUELEN GABARDO, WANESSA CALDART, YARA CRISTINA DA SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 46809/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 117374/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
Interessado: MARIA EDNA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 123560/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: EDUARDO JOSE HENRICHES, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Processo: 158674/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN

Processo: 214744/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Processo: 215538/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 701815/23
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA R, LUIZ CARLOS GIL

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 772037/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Processo: 507191/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GILSELIA ISABEL SCHIBELBEIN CARO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 693076/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ALYCE STEBERL LOURENCO, ANA CRISTINA JAGAS, BRUNA BARCELLOS LOURENCO SARAIVA, CARINA LASARA MEDEIROS RAMIREZ, Celia do Belem Pacheco, EDUARDO JOSE TRUPPEL, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARILIA DA LUZ SAUERBIER, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SACHA TESTONI LANGE, VALQUIRIA MOREIRA ZANETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 201456/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO

Processo: 205141/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 211141/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 214949/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315397/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 407550/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

Processo: 915980/15 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 03/02/2025
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (Procurador(es): ADAIR JOSE ALTISSIMO)
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, APARECIDA ELIZABETE DA SILVA MEURER, APARECIDO BENEDITO RENON, EDSON ANTONIO PRIMON, JOSIANE COSTA PASQUALI, JULIANE MAYER GRIGOLETO, LUCI ODETE DAL PIAZ DE MOURA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (Procurador(es): ADAIR JOSE ALTISSIMO), ODIRLEI JULIANO RAMOS, RINEU MENONCIN (Procurador(es): ADAIR JOSE ALTISSIMO), ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, SANDRA RINALDI

Processo: 639370/21 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER (Procurador(es): JESSICA LUIZA PALAVICINI, CIDENEI QUERQUEN), JOAO ADALBERTO CANTELE (Procurador(es): JESSICA LUIZA PALAVICINI, CIDENEI QUERQUEN), MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI, RENATO ALVES ALMEIDA (Procurador(es): JESSICA LUIZA PALAVICINI, CIDENEI QUERQUEN), THOMAZ HENRIQUE LOYOLA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 298352/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: OSCAR DELGADO

Processo: 572728/23 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 367353/09
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)
Interessado: ACIOLI MARTINHAGO (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO

ECONÔMICO E SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE), ALINY FRANCIELLI FERRAREZI BINDER, ARMANDO LUIZ POLITA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CONSULTORIO MEDICO BINDER LTDA (BAIXADA), EDIVALDO RODRIGUES, ELI GHELLERE (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), HOSPITAL SANTO ANTONIO DO IGUAÇU LTDA, HOSPITAL SÃO MIGUEL DO IGUAÇU LTDA, MAURO LUCIANO REMOR, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA), ROSANA BEATRIZ JUNDI BINDER, VALTER LUIZ PEREIRA GUIMARAES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 608095/22

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), VANDERLAN OLIVEIRA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 716110/17

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): DANIELI BRACIAK)

Interessado: CINTIA APARECIDA NATUS, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, DAIANE DA ROSA, ELISANE LOURES, EVA CRISTINA PADILHA DE QUADROS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): DANIELI BRACIAK), JESSICA KELEN MARTINS ZAMBONI, JOCELI DA COSTA MOTTA, JOSMAR GUIZS CRUZ, JUCIANE SALETE DE OLIVEIRA, MARIA TERESINHA RITZMANN, MARIZETE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO MARCANTE (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), RODRIGO ROSSONI, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SANDRA NALON SANDI, SUSANA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, TAISE SANTOS DA LUZ, VALERIA TONET KOCZYLA

Processo: 197513/24

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: CASSIANE CHAVIER CABRAL, DIEGO BALTOKOSKI, EDILAINE DE LIMA, EDINEI LUIZ SOUZA, GABRIELA FERST DE RE, JOSE AUGUSTO FALCAO, MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

Processo: 491608/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, DANIEL SLOBODTICOV, HEINE TEUEID DE SOUZA CARDOSO, MOISES DA SILVA ALVES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 10561/25

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDECIR GARCIA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 756741/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FREDERICO SCHOLL BETTEGA, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 233012/21

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

Processo: 182001/24

Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IBEMA, VIVIANE COMIRAN

Processo: 204200/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 130729/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 162434/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA

Processo: 174769/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Processo: 200565/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

Processo: 207675/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUI GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA

Processo: 211591/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA

Processo: 216933/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315184/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 65126/20

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM

ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CELIA SCHERY, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 751282/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: EDINO STEFANO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JOSÉ MARIA FERREIRA

Processo: 340480/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INGRID OLIVEIRA DANIELLI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 524395/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARIA CRISTINA STASIU HILGEMBERG DE FREITAS

Processo: 524719/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SANDRA APARECIDA RIBEIRO

Processo: 554480/24
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LENI GROSS DE ARAUJO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 316326/24
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CELSO LUIZ GOTTLIEB, DAVI LOPES GOTTLIEB, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, LUCAS LOPES GOTTLIEB, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SONIA REGINA LOPES GOTTLIEB

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 661767/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO

Processo: 248967/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CAMILA CASTELIANO PEREIRA, CAMILA STELLE ROCHA, CRISTINA SAMIA YEBABI, ERNESTO ANTONIO ROSSI, GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO JULIO DE OLIVEIRA, KASSIANO BARBOSA SGODA, LUIZ CARLOS TEIXEIRA DA LUZ, MICHELLE GOINSKI, WALERIA SCHWARTZBACH

Processo: 355976/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), EVERALDO JOSE PLATNER, JONAS CARLOS DIAS (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), JOSIELI DE SOUZA (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI), ROGERIO DA SILVA GODOI, WILLIAN LORENSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 144490/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MAURICIO LOURENCO DA SILVA

Processo: 266638/21 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARIA ADRIANE GUIOMAR ENGMANN COGO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 841451/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, LINDAMIR MOREIRA SOARES BERTOL, ROBSON CANTU

Processo: 600180/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA ORDALINA FINANTES DO CARMO FERREIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 655924/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: ACACIA PATRICIA PINTO STUCKI, ALDA LINE JUNGLES DE CAMARGO, ALEXANDRA MORMELLO, ALICE MARIA ISOPPO GRANEMANN, ALINE FABIULA PORTELA, ANALINA LEVANDOSKI FILISBERTO, ANDREIA APARECIDA DA SILVA, AUDINEIDE KULIBABA FIDUNIV, BRUNA DE FATIMA MAJOLO JOLY, BRUNO RODRIGUES, CAIO RODRIGO GRANDO DEMCZUK, CAMILA ZAKRZESKI, CARINA BALSANELLO, CARLA ARNHOLD MOREIRA, DAIANA ZEISE GONCALVES DUARTE ULTCHAK, DANIELI KATCHORSKI, DANIELLY LISOSKI CORREIA, DENISE APARECIDA FERREIRA, EDER KOZOWSKI, ELIANE ANDREIA DZIURZA, ELIANE LUIZA TEIXEIRA DE PAULA, ELIZIANE RIBEIRO, ELZA KRIVETZ, FABIANA ROGUSKI OGRADOWSKI, FELIPE JOSE MANDRYK, FLAVIA APARECIDA LEZAN, GESSICA KELI CAMILO, GIANEI JOSE FIORENTIN, GISELE LIPKA TOMCZAK, GISLANY DE LIMA, HELIANA SCUSSIATO FRANCO, HENRY MARCEL VALIGURA DOMINGUES, IVERSON MATTOS DE ALMEIDA, JANETE APARECIDA GARGIEL, JANETE GAIEVICZ CESCO, JAQUELLINE MARIA CARDOSO, JOSIANE DE FATIMA ADRIANO, KELIN KARINE GIBINSKI, KLEISSON LUIS FIDUNIV, LEILA MARIA DE ALMEIDA KOLODA, LUANA KULICZ, LUCIANA APARECIDA PONTES, MARIA CRISTIANE DAS CHAGAS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PATRICIA LORENSINI, PEDRO CLEVERTON BUENO COSTA, RAQUEL DE MIRANDA, RITA DE CACIA DE LIMA GRUBA, Rosicleia Michalski, SABRINNA ANDRIELY IUCKER, SAMUA LOTH DE FREITAS, SAN RAPHAEL COSTA DA LUZ, SANDRA CRISTINA DOROCINSKI NARCIZO, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, TAINARA APARECIDA JULINHAQUE, TATIANE ALVES DA SILVA DA LUZ BEDRECHUK, THAIS VERBANEK, THAYNE DA ROSA SICORRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VANESSA VERBANEK LOPES, VOLNEY RODRIGO LOTH MAZUREK, WALTER VALMIR BARANOSKI, YAGO ALEXANDRE NEPOMUCENO

Processo: 665249/21
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, ALLAN WAGNER CORREA, ANDRE RICARDO FERNANDES, EROSLVIO BOTELHO DA SILVA, HEVELINE VIANA DE BARROS, HUGO VINICIUS PRODOSSIMO, JOAO RODRIGUES DA SILVA, KARINA PALHARI BORTOLETO, LEOMAR MONTEIRO, MARCELO PANIZO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, PAULA GEOVANA CAMPESE COELHO, RAFAEL FRATONI, ROSAMARIA NICOLAIEWSKI DE SOUZA, SEBASTIAO ALESSANDRO GERMANO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208167/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA

Processo: 208612/24
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 821934/24 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO

ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ERNESTO FERREIRA DUARTE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSEDELIETE FERREIRA DUARTE, MARIA AUXILIADORA DUARTE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 404131/20 Vista desde 03/02/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, RITA DE CASSIA POLICARPO GOUVEA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 692383/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
Interessado: AGUIVANILDO VENTRAMELI, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, JHESSICA DA SILVA PEREIRA, LAERCIO ESCOLA, MICHELE DE CARVALHO SANTOS, PAULO VINICIUS DAMACENO IEMBO

Processo: 8479/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ANA PAULA SANTOS DA SILVA FELIPE, Andreza de Souza Silva, ANNA LETICIA RODRIGUES MACIEL, BARBARA AKEMI TAKARADA, BEATRIZ QUEIROZ RIBEIRO, CAMILA SCACCO PEREIRA, CARLOS MARCELINO, CAROLINE DO NASCIMENTO SANTOS, CLAUDECI DOS SANTOS, ERALDO BARBOSA DE LIMA, ESTER FLORENCIO RODRIGUES, FERNANDA DE MEDEIROS ANACLETO, FERNANDO FRANCISLEI VIANA NUNES, GABRIELI ALANA LUQUINI, GABRIELLE TATIANE PEREIRA, HELLOYSE VITTORIA DE ALMEIDA, HELOISE VIEIRA MENDONCA DE SOUZA, JEAN CARLOS MARTIENO, JULIANA DE SOUZA, LUANA CAMILA COSTA, LUCAS GABRIEL DE CARVALHO, LUIZ GUILHERME NOGUEIRA GERMANO VARGAS REZENDE, LUIZ VICTOR DE ALMEIDA RODRIGUES ZACHARIAS, MAICON ROBERTO PAVILAK DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, PATRICIA FERREIRA TOSTI LISBOA, RAUL AFONSO SAVIO RIBEIRO FILHO, REGIANE MOTA BARBOSA, RENATA DE SOUZA SANTOS, Sergio Tomiyuki Hoshino, SUSANA KOBAYASI, TATIANE RODRIGUES GONCALVES, VANESSA REGINA BORGES, VICTORIA MARIA MARTINS DA SILVA, WILSON FERNANDES

Processo: 277827/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ABNER RAPHAEL DA SILVA DE ARAUJO CARNEIRO, BIERTE BRELAZ DE LIMA, CARLOS ALBERTO RIESEMBERG, DANILO CASTAGNO DA SILVA, DIRCELIA DA SILVA CASTRO, HENRIQUE GARCIA MENDES, INGRIDY FHADINE HARTMANN GONZALES, JAINÉ DE JESUS ALVES CALDAS, JEAN CARLOS PADILHA, JOSE DA SILVA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JUAN BIEMBENGUT MARTINS RODRIGUES, JUCIENE SOUZA DOS SANTOS, KARLA CAROLINE PINHEIRO BUENO, KETHELIN CRISTINA GREIM, LEOMIRA ZOLIMA SANTOS PRESTES, LISANE MORENO LORENA DE SOUSA, LUANA ARAUJO CARMO MARQUES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI,

MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NICOLY LUIZA DOS SANTOS VITTO, POLYANA DE OLIVEIRA, RAISA SILVA CRUZ, RAYDIANARA TEODORO DO ESPIRITO SANTO, RENANDA GISELLE SILVA BEZERRA, VANESSA HIPOLITO LOURENCO, VANIA DENISE LUCAS, YUZEN MARIN KUNISAWA CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197505/24
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 209813/24
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, ELOSANGELA TSCHAM, MARIA JOSE FERREIRA

Processo: 309540/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 464819/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ANA LUISA CAMILO SVERSUTTI, CARLOS GILBERTO BERALDO, DANIEL CHAMLET, EDNA FERREIRA CARDOSO FERNANDES DA SILVA, EDUARDO RODRIGO BIER, ELAINE CRISTINA DE SOUZA SILVA, FLAVIA VEIGA DE MORAES, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JULIA LAURA FERNANDES ABRANTES, MARCOS LEANDRO MARONESI, MARIANNA BARBARA BARROSO ROSA, MARIARA PELOZO COLUCCINI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MAYARA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA, RENATA SILVA GONCALVES PRANDO, RENATO FERREIRA DA SILVA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WAGNER BATISTA MIGUEL, WILLIAM COSMO LEMOS

PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 6/25
Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, regido pelo Edital n.º 223/2013, com fundamento no art. 298, I(1), do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Curitiba, 9 de fevereiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 384316/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: ALAM LAZZARETTI, ALINE ALVES FERREIRA, ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CRISTIANO BARBOSA SCHELLER, EDELMARA DE FATIMA SANTANA FERREIRA, EDUARDO FRAGA LEAL, LEOMARCO DE LIMA SANTOS, LUCINELE MELLO, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 7/25

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, regido pelo Edital n.º 1/2016, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 675750/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, REGINA LUZIA ROMERO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 8/25

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. REGINA LUZIA ROMERO, ocupante do cargo de Professor, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 921/2024 (peça 5), publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 01/08/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 525642/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ROBSON CANTU, SILDA BALBINOTTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 9/25

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. SILDA BALBINOTTI, ocupante do cargo de Agente de Apoio, do Município de Pato Branco, benefício concedido por meio da Portaria n.º 033/2024 (peça 5), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 17/07/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 362174/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: EDELVITA DE SOUZA LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI,

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 10/25

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. EDELVITA DE SOUZA LOPES, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 40.453/2024 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 21/03/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 567043/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO,

HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARCUS MAURICIO

DE SOUZA TESSEROLLI, OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA,

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DULEBA, AMANDA DE OLIVEIRA

SILVA, ANDRE MURILO BERLESI, AGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA,

BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, DANIELA CARNEIRO, FABIANO

ALBERTI DE BRITO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA

FLESSAK, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER

BORGES CARNEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 111/25

Decorrido o prazo concedido para atendimento ao Ofício de Diligência 1258/2024 (peça 119), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE e, após, ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Em seguida, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 255874/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOSE AROLD MALVESTIO, MÁX FERNANDO FERREIRA,

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 113/25

Retorna a este Gabinete o processo com a Informação 31/25 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Relembro que o Coordenador do Órgão Central do Sistema de Controle Interno Unificado do Poder Executivo e Legislativo, do Município de São Pedro do Iguaçu, Senhor Max Fernando Ferreira, propôs a presente Representação noticiando possíveis irregularidades pela não alimentação do Módulo SIAP em relação aos certames PSS 01/2021, PSS 02/2021, PSS 03/2021, PSS 01/2022, PSS 02/2022, PSS 03/2022, PSS 01/2023, PSS 02/2023, PSS 03/2023, PSS 01/2024, Concurso 01/2022 e Concurso 02/2022.

Pelo Despacho 504/24 – GCILB (peça 21), determinei que o Município se manifestasse preliminarmente, e, em sequência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE fosse identificada.

Em resposta (peças 26-29), o Município afirmou que a servidora designada não tinha conhecimentos prévios de como fazer a alimentação no Sistema SIAP, mas que todos os Processos Seletivos Simplificados já estavam devidamente cadastrados.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão – CAGE, conforme Informação 176/24 (peça 30), registrou que na sua análise (em 17 de julho de 2024), todos os certames referenciados na representação estavam em atraso, em relação

ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, além de não ser possível identificar precisamente quais deles tiveram a fase 1 autuada.

Diante do que a Coordenadoria informou, o Município foi chamado para manifestar-se em 5 dias (Despacho 1041/24 – GCILB à peça 31), o que foi reiterado pelo Despacho 1667/24 – GCILB à peça 38. Pela petição à peça 42, o Município defendeu que os Processos Seletivos Simplificados e o Concurso 001/2022 foram realizados de forma transparente e idônea, respeitando os princípios da legalidade, publicidade, isonomia e moralidade. Ainda que o atraso no envio dos processos não causou qualquer dano ao erário municipal e que todos os processos foram cadastrados e estão sendo enviados para o Sistema SIAP respeitando as fases da Admissão, e serão concluídos o mais rápido possível. Também, listou o número de edital dos certames conforme cada número de protocolo.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE realizou nova consulta ao Sistema SIAP (Informação 31/25 – CAGE à peça 46) e apurou:

- Dentre os certames enumerados na Representação, não houve o envio de dados a respeito do PSS nº 03/2022 e do Concurso nº 02/2022;

- Em comparação à consulta ao Sistema SIAP previamente apresentada (peça nº 30), 09 (nove) protocolos continuam somente com a autuação da Fase 1, e 03 (três) protocolos obtiveram as fases seguintes apresentadas (PSS 01/21 – Fases 2 e 3; Concurso 01/2022 – Fases 3 e 4; PSS 02/2021 – Fases 2 e 3);

- Com exceção do Protocolo nº 274468/23 – Concurso nº 01/2022 (em que houve a apresentação da Fase 4 em dezembro de 2024), todos os demais certames referenciados na representação estão em atraso em relação ao encaminhamento a este Tribunal de Contas, visto que as demais fases dos protocolos já deveriam ter sido autuadas;

- Inobstante não mencionados na presente representação, o Ente realizou o PSS nº 05/24, já finalizado e não autuado, bem como o PSS nº 04/2024, o qual foi revogado e aguarda publicação de novo Edital de acordo com o site da Prefeitura Municipal.

Deste modo, em razão dos dados confirmados pela unidade técnica, recebo a presente Representação para o fim de apurar a legalidade e responsabilidade do Município de São Pedro do Iguaçu, e seu representante legal, diante deles, pois demonstram o não cumprimento da Instrução Normativa n. 142/2018, em razão de atrasos na alimentação do Módulo SIAP – Admissão de Pessoal, além da ausência de autuação de alguns certames - fase 1 ou outras:

Resultado de Processos de Seleção de Pessoal						
Tipo de Seleção	Processo	Inclusão	Editais	Decisão	Situação	Fase / Status
Teste Seletivo	427810/24	14/06/2024	03/23		Em Andamento	3 Fase Autuada
Teste Seletivo	418862/24	11/06/2024	03/24		Em Andamento	3 Fase Autuada
Teste Seletivo	418749/24	14/05/2024	02/24		Em Andamento	3 Fase Autuada
Teste Seletivo	352128/24	14/05/2024	01/24		Em Andamento	3 Fase Autuada
Teste Seletivo	354392/24	14/05/2024	02/23		Em Andamento	3 Fase Autuada
Teste Seletivo	351679/24	14/05/2024	01/23		Em Andamento	3 Fase Autuada
Teste Seletivo	351350/24	14/05/2024	02/22		Em Andamento	3 Fase Autuada
Teste Seletivo	350397/24	14/05/2024	03/21		Em Andamento	3 Fase Autuada
Teste Seletivo	349933/24	14/05/2024	01/22		Em Andamento	3 Fase Autuada
Teste Seletivo	349516/24	09/05/2024	2/2021		Em Andamento	4 Fase 3 Autuada
Concurso	274468/23	04/10/2022	1/2022		Em Andamento	4 Fase 4 Autuada
Teste Seletivo	319863/21	23/05/2021	1/2021		Em Andamento	4 Fase 3 Autuada

Assim, cite-se, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, e seu representante legal, Prefeito JOSE AROLDO MALVESTIO, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam esclarecer os fatos descritos na exordial e certificados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedir os ofícios de citação, bem como para incluir na autuação os citados como "Representados".

Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas. Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 833487/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 116/25

Diante dos documentos apresentados nas peças 15-24, encaminhe-se o feito à 2ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o exame de admissibilidade, indicando se há algum indicio de irregularidade que justifique a necessidade de se prosseguir com o feito.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 776726/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: BALABUCH TRANSPORTES LTDA, JOSIANE FOLLE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

PROCURADOR/ADVOGADO: PATRIQUE MATTOS DREY

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 121/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do

Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pelo Município de Bom Sucesso do Sul, Nilson Antonio Faversoni e Josiane Folle (peça 59).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 276308/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ DE UMUARAMA, CLAUDIO FRANCISCONI DA SILVA, JORGE MAURO JARDIM, JOSE GONÇALVES DIAS NETO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PEDRO ARILO RUIZ FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI, GABRIEL SOARES JANEIRO, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 123/25

Vistos e examinados.

Diante do contido na Informação 326/25-CMEX (peça 316), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

2. § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-474598/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO:-MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2014), SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VALDIR FERREIRA DE SOUZA

PROCURADOR:-ANA MARIA ONEVETCH, MARCOS RUBBO, ROBERLEY ELIAS

DESPACHO:-55/25

I. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob n.º 29122/25 (peças 100 e 101) e n.º 60496/25 (peças 102 e 103), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-572195/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

DESPACHO:-88/25

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 54097/25 (peças 41 a 46), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

c) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

d) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-17019/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO:-ADRIANE TEREZINHO DI BACCO, JOELMA DAMASCENO

DEMENECK, JOSÉ DENILSON NASCIMENTO, LEILA MIOTTO AMADEI,

MUNICÍPIO DE JURANDA, RODRIGO PIGNATO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO
PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO
DESPACHO:-89/25
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 7 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-21593/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, IGOR ROGERIO PADILHA, IURY DANIEL PADILHA, IVO ROGERIO PADILHA, ROZELI APARECIDA DO NASCIMENTO PADILHA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO:-90/25
I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta na Informação n.º 9/25-CGE (peça 18).
II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 770260/23, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.
Curitiba, 7 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-642192/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO LORENZON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO:-91/25
I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta na Informação n.º 18/25-CGE (peça 28).
II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 650906/20, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.
Curitiba, 7 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-270631/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, CRISTIANO CEZAR MERLINI DE

ALBUQUERQUE, JOSÉ ADALTO BIGOLI, MUNICÍPIO DE PEROBAL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-96/25
II. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-654642/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RITA DE CASSIA TEIXEIRA HORNBY
PROCURADOR:-
DESPACHO:-97/25
I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-393424/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE
PROCURADOR:-BERNARDO GURECK BORBA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MATHEUS CORDEIRO ROLIM, MIRIAM CIPRIANI GOMES
DESPACHO:-98/25
I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 60798/25 (peças 203 a 207), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:
e) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
f) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-564945/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, OLIVIO DE FREITAS PEREIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-99/25
I. Declaro ciência quanto ao contido na Petição Intermediária nº 61565/25 (peças 37 a 39).
II. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar e certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº 4405/24-S1C (peça 34), com base na data em que a jurisdicionada tomou ciência da decisão desta Corte.
III. Após, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-778295/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ANTONIO MILTON ALVES, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-100/25
I. Declaro ciência quanto ao contido na Petição Intermediária nº 61557/25 (peças 39 a 41).
II. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar e certificar o trânsito em julgado do Acórdão nº 4408/24-S1C (peça 36), com base na data em que o jurisdicionado tomou ciência da decisão desta Corte.
III. Após, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-837950/23
ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO, NEUSA MARTINI BARROS

DE ANDRADE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 152/25-CGM (peça 18), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 54/25-2PC (peça 19), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à NEUSA MARTINI BARROS DE ANDRADE, por meio do Decreto n.º 1249/23, publicada no Diário Oficial do Município de Londrina n.º 5022 em 10/10/2023. A inativação foi registrada nos autos de n.º 731.116/20, Certidão de Registro de Benefício n.º 12575/22-CAGE.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].
Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 235938/23

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADOS: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 89/25

Retornam os autos de Representação, proposta em face da Receita Estadual do Paraná, de Roberto Zaninelli Covelo Tizon (Diretor da Receita), da Secretaria de Estado da Fazenda e de Renê de Oliveira Garcia Júnior (Secretário da pasta), deliberada por este Tribunal mediante o Acórdão n.º 3.398/23 do Tribunal Pleno (peça 28), nos seguintes termos:

"I - Dar parcial procedência desta Representação, pois a ausência de transparência quanto aos beneficiários de renúncia fiscal afronta ao disposto pelo art. 198, § 3º, inciso IV, do Código Tributário Nacional com as seguintes determinações:

a) À Receita Estadual do Paraná para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente relação dos beneficiários da renúncia fiscal pelo Estado do Paraná, com a indicação dos valores da renúncia fiscal, cujo beneficiário seja pessoa jurídica prevista no inciso IV do § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional;

b) À Secretaria de Estado da Fazenda para que promova a adequação do seu portal de transparência, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que nele passe a constar a relação das pessoas jurídicas beneficiárias de renúncia fiscal, com a indicação dos valores da renúncia fiscal, cujo beneficiário seja pessoa jurídica prevista no inciso IV do § 3º do art. 198 do Código Tributário Nacional".

Após o integral cumprimento do decisum (peça 66), o Deputado Estadual Requião Filho peticionou nos autos (peça 68) informando que os dados disponíveis no portal da transparência não carregam, destacando que a tentativa de carregamento perdurou por 2 (duas) horas, prejudicando o acesso à informação. Deste modo, alegando descumprimento da decisão desta Corte, pugnou:

"Considerando a importante atribuição delegada a este órgão pela Constituição da República, bem como pela necessidade de zelar pelo direito coletivo, coibindo abusos, solicito a Vossa Senhoria que sejam tomadas as devidas providências para investigar a denúncia, garantindo proteção ao patrimônio público, bem como a responsabilização dos envolvidos.

Requer a aplicação das multas elencadas nos itens iii, iv e v do acórdão n.º 3398/23, tendo em vista o descumprimento pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná - SEFA.

Requer também, que as referidas multas sejam aplicadas ao Sr. Governador Carlos Roberto Massa Júnior."

Diante das informações apresentadas, por meio do Despacho n.º 1.662/24 (peça 69), determinei a intimação da Receita Estadual do Paraná e da Secretaria do Estado da Fazenda, para se manifestarem sobre a petição acostada na peça 68.

Em resposta, a Secretaria do Estado da Fazenda informou que a Receita Estadual do Paraná emitiu a Informação n.º 08/2025 – REPR/GAB, cujo teor é o seguinte:

[...] • Em atendimento às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foram carregados, no ano de 2023, arquivos com informações dos beneficiários de benefícios fiscais conforme a posição de 2022. A partir da análise das peças da Representação n.º 235938/23, a Receita Estadual do Paraná depreendeu que a douta Corte de Contas confirmou que as determinações haviam sido integralmente cumpridas.

• No início do exercício de 2024, foram carregados novos arquivos, referentes aos benefícios fiscais fruídos em 2023. Ainda, no presente mês de janeiro/2025, foram adicionados ao portal os arquivos contendo os benefícios de 2024. Desta forma, no presente momento devem estar acessíveis, para o público em geral, arquivos detalhando os benefícios fiscais de ICMS e IPVA, individualizados por CNPJ.

• A Receita Estadual do Paraná, em diversas ocasiões desde 2023, necessitou acessar estes arquivos diretamente do portal público, para a prestação de informações

diversas, que são demandadas regularmente. Nestes momentos, não se observou instabilidades no acesso. A seguir, copiamos as telas da área de Transparência do Portal da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme acesso em 24 de janeiro de 2025 às 17h13min:

1) Tela inicial após acessar o link

<https://www.fazenda.pr.gov.br/Pagina/Beneficios-Fiscais-deCarater-Geral> [...]

Como se observa da terceira imagem, foram exibidos arquivos em três formatos diferentes, cada um contendo o valor das renúncias fiscais de 2024 por CNPJ. Complementarmente, informa-se que foi aberta nesta data uma demanda interna à Celepar (Mantis 11111), em que se solicitam à companhia, gestora da infraestrutura tecnológica da Secretaria de Estado da Fazenda, as seguintes informações:

1. Se houve algum incidente de indisponibilidade dos portais da SEFA, especificamente a página <https://www.fazenda.pr.gov.br/Pagina/Beneficios-Fiscais-deCarater-Geral>;

2. Poderá ter ocorrido algum erro relacionado aos navegadores que possam ter sido utilizados, ou falhas de acesso a partir da rede da ALEP?

3. Outras informações que entenderem relevantes.

A Receita Estadual do Paraná coloca-se à disposição para esclarecimentos adicionais, bem como para prestar informações relacionadas às renúncias fiscais por formas e meios complementares aos disponibilizados correntemente." (grifou-se)

Outrossim, informo que a Ouvidoria e Transparência do Núcleo de Integridade e Compliance Setorial (OUV/NICS/SEFA) reiterou que os dados em questão permanecem acessíveis ao público, salientando apenas o seguinte "(...) o sistema Documentador apresenta instabilidades eventuais, o que pode impactar momentaneamente o acesso. Caso um cidadão encontre dificuldades para acessar os arquivos via portal devido a falhas temporárias no sistema, ele pode solicitar os dados formalmente via Lei de Acesso à Informação (LAI) pelo sistema".

Ainda, informado que "a Transparência SEFA já está atuando na contratação de uma nova Ferramenta de gestão e disponibilização de documentos, que proporcionará maior dinamismo e facilidade de uso para o cidadão, conforme registrado no processo 22.498.339-5. Além disso, algumas páginas serão substituídas por dashboard interativos em Power BI, facilitando a visualização das informações, mantendo, contudo, o acesso aos documentos nos três formatos já disponíveis. [...] A Transparência SEFA questionou a CELEPAR, gestora do sistema, sobre as instabilidades reportadas [...] A Celepar se comprometeu a verificar e realizar os ajustes necessários via suporte técnico".

É o relatório.

Considerando o teor da resposta apresentada pela Secretaria do Estado da Fazenda, e tendo em vista a determinação de encerramento e arquivamento do feito em meu Despacho n.º 1.359/24 (peça 64), remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que encaminhe cópia das peças n.º 73 e 74 ao petionante de peça n.º 68.

Além disso, a fim de evitar a extensão indefinida de um processo já encerrado e arquivado, é importante alertar o petionante de que – caso identifique um descumprimento deliberado da decisão desta Corte – ele poderá protocolar um novo processo de representação para a devida apuração e eventual aplicação de sanções aos responsáveis.

Em seguida, os autos devem permanecer na unidade para o encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 647837/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES: ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, ARIANE FULLER, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME AFONSO DOURADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, MAGDA DA CRUZ MEFFE, MAURO BARDAWIL PENTEADO, NIKOLAS LENK GOMES, RUTINEIA BENDER, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 94/25

Retornam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela BUNGE ALIMENTOS S.A.[1] em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA)[2], buscando suspender os efeitos do Contrato de Arrendamento n.º 75/2024 a fim de resguardar seus direitos de indenização prévia pela desapropriação de uma área particular de sua propriedade, integrada no arrendamento da área PAR09, no Porto de Paranaguá.

À peça 3, a DENUNCIANTE alegou que a Denunciada lhe informou, por meio de ofício que: (i) determinado contrato de transição seria encerrado em setembro de 2024, e que ela deveria desocupar a área; (ii) o processo de desapropriação da sua área ainda não foi concluído, solicitando que o contrato de transição fosse prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias para a finalização da desapropriação (peça 17); (iii) a área de 4.853,09 m² (quatro mil oitocentos e cinquenta e três vírgula zero nove metros quadrados) de sua propriedade é essencial para as operações específicas do setor, conforme reconhecido no processo de arrendamento; (iv) a minuta do contrato de arrendamento elaborada pela Denunciada confirma que a regularização da fração pertencente à DENUNCIANTE é responsabilidade daquela, que tem um prazo de até 36 (trinta e seis) meses para concluir o processo, conforme a Cláusula 2.4.2 do contrato (peça 16, fl. 12); (v) o contrato menciona que o valor da indenização será tratado em processo específico, segundo previsto na alínea 'a' da Cláusula 2.4.2; (vi) impugnou o Leilão n.º 2/2022, alegando que a área objeto do arrendamento inclui uma parcela de sua propriedade, o que torna o arrendamento ilegal até que o processo de desapropriação seja concluído e a indenização seja paga; (vii) a inclusão

dessa área no arrendamento sem a devida compensação constitui violação de seu direito de propriedade, garantido pelo art. 5º, XXIV, da Constituição Federal[3] e pelo Decreto-Lei n.º 3.365/1941 (peças 13, 14 e 19); (viii) em fevereiro de 2023, a Comissão de Licitação do setor analisou a sua impugnação e decidiu pelo seu não deferimento, permitindo a continuidade do certame; (ix) a Comissão justificou sua decisão afirmando que o processo de desapropriação da área foi devidamente tratado pela Denunciada, e que os prejuízos decorrentes da suspensão do arrendamento seriam maiores do que aqueles causados à DENUNCIANTE (peças 14 e 15); (x) a Comissão também destacou que a regularização da área seria realizada dentro do prazo estipulado no contrato (peça 16); (xi) o Leilão n.º 2/2022 foi homologado em abril de 2024, adjudicando a área a um fundo de investimento; (xii) continuou a contestar essa decisão, reiterando que, sem a conclusão da desapropriação, a área não pode ser cedida a terceiros, sendo ilegal a imissão na posse antes do pagamento da indenização (peças 14 e 16); (xiii) diante da situação estabelecida, solicitou a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná a concessão de uma medida cautelar para suspender os efeitos do contrato de arrendamento ou, alternativamente, para prorrogar o contrato de transição até que a indenização seja paga; e (ix) a nova arrendatária não iniciará suas operações imediatamente, eliminando a urgência de desocupar a área (peças 13 e 14).

Em resumo, destacou que o caso envolve a disputa sobre o seu direito de receber indenização justa e prévia antes de perder a posse de sua propriedade — incluída no processo de arrendamento; que, embora a Denunciada tenha reconhecido a necessidade de regularização fundiária e de indenização, o arrendamento da área só pode ocorrer após a conclusão da desapropriação, conforme o previsto na legislação; e que a Comissão de Licitações, por sua vez, decidiu manter o leilão, afirmando que o processo de desapropriação será concluído dentro do prazo estipulado (peças 15 e 16).

Preliminarmente, pelo Despacho n.º 1366/24 - GCFSC (peça 22) encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Denunciada e o seu representante legal para apresentarem manifestação preliminar, em até 5 (cinco) dias, quanto aos apontamentos de supostas irregularidades alegados pela DENUNCIANTE.

Em sua defesa, às peças 26 a 56, a Denunciada arguiu que: (i) a DENUNCIANTE tenta, de forma inadequada, estender um contrato de transição já expirado; (ii) a ação judicial movida pela DENUNCIANTE não teve sucesso; (iii) a área desapropriada ainda está em processo de regularização e que a indenização será tratada em processo específico; (iv) a área pública anteriormente ocupada pela DENUNCIANTE foi retomada pela Denunciada e transferida para o novo arrendatário (Fundo de Investimento); (v) a questão da indenização está vinculada à desapropriação futura e que a disputa sobre a área particular da DENUNCIANTE deve ser resolvida em processo próprio; (vi) a competência para avaliar os valores de indenização em desapropriações cabe ao Poder Judiciário, e não ao Tribunal de Contas; (vii) a presente denúncia é uma tentativa da DENUNCIANTE de obstrução de o desenvolvimento e manutenção do controle da área, mesmo após o encerramento do contrato de transição e o início da vigência do novo contrato de arrendamento; (viii) a DENUNCIANTE não apresentou recursos contra as decisões judiciais desfavoráveis; (ix) usa a presente medida perante este Tribunal de Contas como uma forma de postergar a entrega do imóvel; (x) esta Corte não possui competência para analisar questões relacionadas à indenização, que já são objeto de ação judicial; e (xi) a questão do arrendamento é de competência da Justiça Federal, uma vez que a Denunciada atua como delegatária da União na administração da área.

Por meio do Despacho n.º 1403/24 - GCFSC (peça 60), analisei os requisitos necessários para concessão da cautelar e entendi que (i) o fumus boni iuris estaria presente no direito da DENUNCIANTE, amparado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal[4] e no Decreto-Lei n.º 3.365/1941, pois exigida indenização justa e prévia em dinheiro para que a posse do imóvel seja transferida ao poder público, com o art. 15 do Decreto-Lei[5] reforçando que a imissão provisória na posse depende de depósito prévio do valor da indenização; e que (ii) o periculum in mora também encontrava resguardo no caso, diante da existência de risco concreto de dano irreparável, pois a continuidade do contrato de arrendamento permitiria a ocupação da área pela nova arrendatária, dificultando a indenização e a recuperação da posse pela DENUNCIANTE.

Dessa forma, concedi a medida cautelar pleiteada para imediatamente suspender os efeitos do Contrato de Arrendamento n.º 75/2024 sobre a área particular da DENUNCIANTE, até a conclusão do processo de desapropriação e o pagamento da indenização, destacando que a suspensão não prejudicaria o interesse público, pois as operações da nova arrendatária não serão iniciadas de imediato. Ademais, recebi a denúncia e determinei a citação das partes.

À peça 66, a Denunciada opôs embargos de declaração contra a decisão supra, argumentando que: (i) o prazo de 36 (trinta e seis) meses previsto no contrato de arrendamento se refere à regularização fundiária da área privada e não ao pagamento da indenização; (ii) a medida cautelar é desnecessária, pois a área particular ainda não foi objeto de desapropriação efetiva; (iii) o Tribunal de Contas do Estado do Paraná seria incompetente para analisar contratos de arrendamento em portos organizados, alegando que esta seria uma competência exclusiva do Tribunal de Contas da União, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e legislação federal (Lei n.º 9.277/1996); (iv) a denúncia tem caráter protelatório e que a DENUNCIANTE está utilizando esta Corte como alternativa após decisões desfavoráveis na Justiça Federal; (v) a denúncia mistura a área pública (objeto do contrato de transição já encerrado) com a área privada (sob posse da DENUNCIANTE) e que as ações tomadas foram regulares e de acordo com o edital do leilão; e (vi) por conseguinte, deve ser revogada a cautelar concedida.

Conforme certidão de peça 67, este processo foi levado em mesa para inclusão na pauta de julgamento na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 34, do dia 9 de outubro de 2024, tendo sido concedida vista ao ilustre Conselheiro Ivan Leles Bonilha na mesma oportunidade (peça 68).

À peça 70, terceiros prejudicados, com fundamento nos arts. 75[6] e 66[7] do Regimento Interno, interpueram Recurso de Agravo contra o Despacho n.º 1403/24 - GCFSC (peça 60) que concedeu a medida cautelar pleiteada pela DENUNCIANTE, com complemento à peça 138.

Os agravantes alegam que: (i) possuem legitimidade para o recurso, uma vez que são diretamente afetados pela decisão, uma empresa a arrendatária responsável pelo Contrato n.º 75/2024 e a outra o vencedor do Leilão n.º 2/2022, que originou o contrato; (ii) o contrato foi regularmente celebrado, com aprovação do Tribunal de Contas da União e cumprimento de todas as formalidades legais, incluindo a declaração de utilidade pública da área pela União; (iii) inexistiria competência deste

Tribunal de Contas do Estado do Paraná para determinar a suspensão de contratos relacionados ao porto, pois essa competência pertenceria ao Tribunal de Contas da União e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com base no art. 21, XII, 'd' e 'f', da Constituição Federal[8] que dispõe sobre a competência privativa da União para explorar portos e serviços relacionados; (iv) a denúncia apresentada pela DENUNCIANTE tem natureza exclusivamente privada, pois busca tutela de uma questão indenizatória ligada à desapropriação, e que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não pode ser utilizado como instrumento para resolver disputas entre particulares e o poder público; (v) haveria prejuízos significativos decorrentes da suspensão parcial do contrato, incluindo a paralisação de investimentos estimados em R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e o impacto no cronograma de modernização do Terminal PAR-09 do Porto de Paranaguá, cuja concessão prevê a realização de diversas obras estruturais em até 3 (três) anos; (vi) ficam comprometidos projetos como a ampliação da capacidade de movimentação e a instalação de novos sistemas operacionais; (vii) haveria litigância paralela e de má-fé da DENUNCIANTE, pois, após não obter sucesso em ação judicial movida com os mesmos fundamentos, buscou este Tribunal para obter a suspensão do contrato; (viii) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veda aos Tribunais de Contas Estaduais a suspensão de contratos administrativos, atribuindo essa competência ao Poder Legislativo, nos termos do art. 71, §1º, da Constituição Federal[9]; (ix) o Tribunal de Justiça do Paraná reconhece a impossibilidade de tribunais de contas determinarem a suspensão de contratos em execução; (x) a cautelar concedida compromete investimentos e a eficiência das operações portuárias, indo contra o interesse público; (xi) os questionamentos da DENUNCIANTE na denúncia tratam exclusivamente de uma pretensão indenizatória privada contra a Denunciada e que tais questões não possuem relação com o interesse público; (xii) o processo de desapropriação da área da matrícula n.º 58.201 está em andamento, com estudos realizados que delimitam a parte efetivamente pertencente à DENUNCIANTE; (xiii) a Denunciada possui recursos financeiros suficientes para indenizar a área tão logo o processo seja finalizado, conforme relatórios financeiros apresentados, de modo que não existem o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Desse modo, os Agravantes solicitam a retratação da decisão cautelar para revogar a suspensão parcial do Contrato de Arrendamento n.º 75/2024, confirmando a sua validade e liberando integralmente a área para cumprimento das obrigações contratuais. Por fim, caso a reconsideração não seja aceita, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso até que o Tribunal Pleno analise o mérito do agravo. É o relatório.

O Recurso apresentado trouxe elementos novos e documentos comprobatórios que demonstram, de forma clara, a ausência de risco à indenização da área desapropriada e a inviabilidade de manutenção da suspensão cautelar diante do impacto sobre o interesse público, especialmente no que tange à modernização e operação do Terminal Portuário PAR-09.

Os documentos apresentados pelos Agravantes apontam que: (i) o processo de desapropriação da área pertencente à DENUNCIANTE está em andamento regular, com etapas administrativas bem definidas e previsão de conclusão breve; (ii) que a Denunciada possui capacidade financeira suficiente para realizar o pagamento da indenização, conforme demonstrado em suas demonstrações financeiras; e (iii) que a manutenção da suspensão parcial do contrato pode comprometer investimentos e a operação plena do Porto de Paranaguá, gerando prejuízos à economia local e à logística portuária nacional.

O fumus boni iuris alegado pela DENUNCIANTE não se sustenta diante da comprovação de que o processo de desapropriação segue em curso, com a delimitação das áreas objeto de indenização e de que parte significativa da área (terrenos de marinha) já foi incorporada ao patrimônio da União. Além disso, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas da União, o interesse público deve prevalecer em casos como esse, especialmente quando não há prejuízo concreto à parte denunciante.

Também ausente o periculum in mora arguido, vez que restou comprovado que a Denunciada possui recursos financeiros suficientes para indenizar a área pertencente à DENUNCIANTE, de forma imediata, ao término do procedimento de desapropriação, conforme demonstrado nos relatórios financeiros anexados pelos agravantes. Portanto, não há risco iminente ou dano irreparável à DENUNCIANTE que justifique a manutenção da suspensão do contrato de arrendamento.

Destaco a necessidade de prevalência do interesse público sobre o privado. O Contrato de Arrendamento n.º 75/2024 foi celebrado após licitação regular e validado previamente pelo Tribunal de Contas da União. Sua manutenção é essencial para a continuidade das operações e modernização do Terminal Portuário PAR-09, cuja execução impacta diretamente o desenvolvimento econômico da região e do setor portuário brasileiro.

Conforme relatado, a cautelar deferida neste processo prestou-se a evitar potencial risco de possível dano irreparável, pois a continuidade do contrato de arrendamento, aparentemente, permitiria a ocupação da área pela nova arrendatária, dificultando a indenização e a recuperação da posse.

Entretanto, em análise ao que foi exposto nos autos, sendo trazidas robustas evidências de fatos supervenientes sobre a questão em tela, entendo que a medida excepcional deferida teve sua eficácia alcançada naquele momento e desta forma, compreendo, na presente data, após análise detida dos documentos acostados aos autos, que houve a perda do objeto do Despacho de Deferimento de Cautelar n.º 1403/24 - GCFSC (peça 60).

Diante do exposto, considerando os argumentos e documentos apresentados no Recurso de Agravo, bem como a presença dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005[10] e no art. 489 do Regimento Interno[11], recebo-o em seu efeito devolutivo e exerço o juízo de retratação com a finalidade de declarar a perda do objeto da medida cautelar concedida no Despacho n.º 1403/24 - GCFSC (peça 60), restabelecendo integralmente os efeitos do Contrato de Arrendamento n.º 75/2024.

Desto forma, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova: (i) a INTIMAÇÃO do DENUNCIANTE e da Denunciada, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno[12], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência imediata desta decisão; e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações notificadas, juntando também os documentos que entender pertinentes.

Determino, ainda, decorrido o prazo de defesa, o prosseguimento regular do presente processo de Denúncia para análise de mérito, sem prejuízo de eventual

questionamento judicial pela DENUNCIANTE sobre o procedimento de desapropriação, e remeto os autos, respectivamente, à 5ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.
Após, retornem conclusos para apreciação desta decisão em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[13].
Publique-se.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. DENUNCIANTE.

2. Denunciada.

3. Art. 5º. (...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

4. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

5. Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imitir-lo provisoriamente na posse dos bens;

6. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de dez dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Conselho Substituto ou do Presidente do Tribunal.

7. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

8. Art. 21. Compete à União: (...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...)

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; (...)

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

9. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

10. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

11. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, executadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

12. Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

13. Art. 282. § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º: 303854/18

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA

INTERESSADOS: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO N.º: 96/25

Considerando o contido na Instrução n.º 38/25 (peça 214) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como considerando que não houve oposição pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 24/25 (peça 215), com fundamento no artigo 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade do Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporá (CINDIVA), em relação ao item II.1[2] do Acórdão n.º 3.239/23 do Tribunal Pleno (peça 173).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do artigo 175-L, XIII, do Regimento Interno[3], e posterior registro.

Posteriormente, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporá (CINDIVA), para que no prazo regimentar de 15 (quinze) dias, comprove a instauração do processo de prestação de contas de extinção do Consórcio por peticionamento eletrônico, através do Portal e-contas Paraná, conforme IN n.º 161/2021.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. II.1 - No prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do julgamento das contas anuais ainda pendentes, promova todos os atos necessários à extinção da entidade, com a comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil;

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

PROCESSO N.º: 296456/21

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: EDENILSON GONCALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 98/25

Vieram os autos para deliberação quanto à prorrogação de sobrestamento dos presentes autos (Protocolo n.º 296456/21), Informação n.º 17/25 – CGE (peça 30), tendo em vista que o processo originário (Protocolo n.º 650981/20) mantém-se pendente de julgamento.

Contudo, ao consultar o Protocolo n.º 650981/20, observo que o procedimento se encontra "arquivado – CAGE" desde 19/10/2020, de modo que precede de novos esclarecimentos por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, sobretudo considerando que no mês de outubro deste ano o processo deverá ser registrado tacitamente.

Deste modo, antes de determinar a necessidade ou não de prorrogação de sobrestamento do presente feito, remeto os autos à CAGE para manifestação, e, na sequência, determino o retorno dos autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 325461/23

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: CLARICE SCHNEIDER LINHARES, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADORES: OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 99/25

Vieram os autos para deliberação quanto à prorrogação de sobrestamento dos presentes autos (Protocolo n.º 325461/23), Informação n.º 19/25 – CGE (peça 28), tendo em vista que o processo originário (Protocolo n.º 277641/22) mantém-se pendente de julgamento.

Em busca pelo processo originário, observo que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apresentou a Instrução n.º 840/25, cuja conclusão é de que não foram detectadas irregularidades no Requerimento de Análise Técnica. Outrossim, sugerido a inclusão daquele processo na lista de registro de atos de inativação a ser homologada pelo Presidente deste Tribunal de Contas.

Neste contexto, com fundamento no artigo 427, § 2º, do Regimento Interno[1], determino a prorrogação do sobrestamento da presente revisão de proventos, até o julgamento final do Protocolo n.º 277641/22.

Após comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento. (...)

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 410683/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, SARITA TOLEDANO

PROCURADOR: BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER,

LUIS ALBERTO HUNGARO, NATHALIA RODRIGUES FRIEDMANN TAFFAREL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 131/25

I. Mediante o Despacho n. 976/24 (peça 30) entendi que a presente representação, proposta pela empresa BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, não deveria ser processada, por identificar que havia sobreposição do interesse particular ao público.

II. Irresignada, a representante apresentou recurso de agravo, o qual foi provido pelo Acórdão n. 4561/24-STP[1], ainda não transitado em julgado, resultando no recebimento da representação, sob o argumento de que eventual irregularidade na aplicação da Lei de Licitações demanda a atuação desta Corte, independentemente da existência de interesse particular, conforme voto vencedor proferido pelo Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

III. Desse modo, considerando que a petição inicial continha pedido cautelar, porém formulado há mais de 7 (sete) meses, entendo pela INTIMAÇÃO da representante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto ao interesse na manutenção do pedido de urgência.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.

V. Havendo resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

VI. Publique-se.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Exarado no Recurso de Agravo n. 484326/24, peça 9.

PROCESSO Nº: 13749/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, J.C.V -

MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

PROCURADOR: RICARDO FELIPPE DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 157/25

I. Trata-se de Representação da Lei 14.133/21, cumulada com pedido de medida cautelar, formulada por J.C.V - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, na qual sustenta a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90644/2024, mais especificamente em relação ao lote n. 6, cujo objeto é a "aquisição de empilhadeiras motorizadas", pelo critério de menor preço por lote, com valor máximo estimado em R\$ 151.633,33.

A disputa foi agendada para ocorrer no dia 10/12/2024 e a presente representação foi autuada na data de 15/01/2025.

Sustenta, em síntese, que a empresa MEDZI SOLUÇÕES LTDA foi habilitada, apesar de apresentar documentação insuficiente e em desconformidade com o preceituado pelo edital.

Afirma que apresentou recurso administrativo apontando irregularidades relativas à habilitação jurídica, inconsistências na habilitação econômico-financeira e inadequabilidade da proposta técnica da empresa vencedora do certame, mas que este não foi provido.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, a inabilitação da empresa MEDZI SOLUÇÕES LTDA.

Ausentes elementos para o exame de admissibilidade do expediente, determinei, por meio do Despacho n. 35/24 (peça 7), a notificação do município para manifestação prévia.

Em cumprimento, o município apresentou manifestação às peças 11-17, defendendo a legalidade e a regularidade do processo licitatório, destacando que todas as exigências editalícias foram cumpridas e que as diligências necessárias foram realizadas pela pregoeira para sanar eventuais falhas na documentação apresentada pela empresa vencedora.

Argumentou (peça 11) que a representante teria confundido o edital objeto desta análise com outro realizado pela Universidade Estadual do Paraná de Paranavai, invocando a aplicação de cláusulas editalícias inexistentes para sustentar sua fundamentação. In verbis:

Inicialmente destaca-se que a peça de representação apresentada pela representante no seq. 3 informa que o caso em apreço se trata do Pregão Eletrônico Nº. 90644/2024, o qual, ao que parece se refere a certame realizado pela Universidade Estadual do Paraná de Paranavai. Tanto é assim, que o recurso administrativo protocolado a esta municipalidade foi endereçado ao Pregoeiro da respectiva Universidade.

Assim, ao que parece, a representante faz verdadeira confusão entre editais, confundindo inclusive as exigências editalícias, já que entrou com recurso e a presente representação invocando cláusulas inexistentes no certame do Município de Mandaguari, frisa-se, o certame em questão é o Pregão Eletrônico 131/2024 do Município de Mandaguari. (G.n.)

Afirma que o certame analisado e possivelmente alvo da insurgência é o n. 131/2024 e não o Pregão Eletrônico n. 90644/2024, como atestado pela representante.

Diz que apesar de o processo licitatório n. 131/2024 estar devidamente homologado, ao receber notificação desta Corte deixou de emitir empenhos ou nota de serviço às vencedoras do certame e permanece aguardando a análise preliminar desta para dar continuidade ao procedimento.

Para comprovar o alegado, acostou cópia da integral do Pregão e documentação complementar (peças 13-17).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifico que há uma série de inconsistências na exordial, a começar pela confusão relacionada à numeração do Pregão Eletrônico, pela insurgência fundamentada em cláusula editalícia inexistente e pela escassez de documentação comprobatória.

A Representante sustenta em sua petição inicial a existência de irregularidades no

Pregão Eletrônico n. 90644/2024, mas instrui a inicial com cópia do Edital de Pregão Eletrônico n. 131/2024 (peça 4). Frise-se, ainda, que do exame do portal da transparência do município[1] não foi possível localizar o Pregão Eletrônico n. 90644/2024.

Destaca-se, ainda, que a representante sustenta a existência de impropriedades que não estão registradas no edital que instrui a representação. A título exemplificativo, a representante menciona a exigência consignada no "Item 7.5":

2.2 DA INCONSISTÊNCIA NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Item 7.5 do Edital exige que os licitantes comprovem a boa situação financeira por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis que permitam o cálculo dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG), todos iguais ou superiores a 1,0."(G.n.)

A empresa MEDZI SOLUÇÕES LTDA apresentou balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022 e 2023, ambos contendo passivo zero, o que torna impossível o cálculo dos índices exigidos. Essa situação inviabiliza a comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa, configurando grave irregularidade, nos termos do art. 69, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. (G.n.)

Todavia, ao analisar o instrumento, verifico que inexistente o item impugnado, sendo que o item 7.4, que o antecede, trata de "Declarações" e o item 8, subsequente, trata "da abertura da sessão pública e do envio de lances" e nada tem a ver com os fatos narrados.

III. Ante o exposto, em homenagem ao princípio constitucional do acesso à justiça, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de promover a intimação da empresa J.C.V - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as incoerências presentes em sua narrativa, bem como emende a inicial, sob pena de não recebimento da representação.

III. Apresentada emenda ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. <https://mandaguari.oxxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes>

PROCESSO Nº: 480109/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: ELIANE DOS SANTOS PELEGRINO FREIRE, ELISANGELA

JULIANI VIEIRA, MARIO JUNIO KAZUY DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO

SUL, PEDRO MINORU INOUE, SANDY DE LIMA BARROS, TAIMARA CAMILO

PAOEAGUA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 175/25

I. Mediante o Acórdão n. 369/24 - S1C (peça 76), este Tribunal determinou o registro das admissões constantes, contudo impôs ao MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, a seguinte determinação:

II - determinar ao Município que no prazo máximo de 10 (dez) meses, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, realize levantamento dos cargos efetivos vagos que são reiteradamente preenchidos por contratações temporárias, apresentando planejamento administrativo para a realização de concurso público.

II. Decorrido o prazo de 10 (dez) meses, a entidade municipal não informou quanto ao atendimento da determinação, conforme informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) no Despacho n. 62/25 (peça 81).

III. Dessa forma, solicito a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos a realização do levantamento solicitado por este Tribunal, sob pena de aplicação de sanções, entre as quais a restrição à obtenção eletrônica da certidão liberatória.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e controle do prazo.

V. Recebida a resposta, retornem à CMEX para nova análise.

VI. Publique-se.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 58092/25

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO

DO PARANÁ, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE

INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO

GUIMARÃES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO

ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 176/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, proposta por ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (INFRAVIA) contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR), na qual notícia supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Semi-Integrada n. 04/2024-DER/DT, cujo objeto é a: "Contratação Semi-integrada de empresa para elaboração do Projeto Executivo e execução das obras de ampliação de capacidade e restauração das rodovias PRC-487 e PR-460, da ponte sobre o rio Muquílão, em Nova Tebas, a Pitanga, numa extensão de 51,52 km."

O prazo de execução é de 810 (oitocentos e dez) dias corridos, e o procedimento possui orçamento sigiloso, com base no art. 24 Lei Federal n. 14.133/2021[1]. A data da disputa está fixada para ocorrer no dia 11 de fevereiro de 2025.

Sustenta a Representante a ocorrência das seguintes irregularidades na concorrência eletrônica:

- Equívoco na fixação do prazo para impugnação do edital;
- Ausência de publicação da concorrência em jornal de grande circulação;
- Exigência de apresentação de documentos autenticados;
- Exigência de declarações em fase de habilitação;
- Previsão de que o licitante possua uma conta corrente em instituição bancária

indicada pela administração;

- f) Exigência de prova de regularidade perante a Fazenda do Estado do Paraná, apenas pelo fato de que a licitação está sendo realizada por uma Autarquia estadual;
- g) Para a habilitação de empresas em recuperação judicial, a determinação de apresentação de plano de recuperação judicial homologado pelo juízo competente e da certidão que atesta a aptidão econômica e financeira;
- h) Exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada, sem previsão na composição dos custos estimados pelo DER/PR;
- i) Pagamento dos serviços condicionado à documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFPR;
- j) Ausência de fixação de prazo para manifestar a intenção de recorrer;
- k) Imprecisão na fixação de data-base para reajuste de preço;
- l) Irregularidade na previsão de compensação de pagamentos e multa;
- m) Impropriedade na atribuição de competência à União para cobrar valores remanescentes eventualmente devidos;

Diante disso, a representante pleiteia, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, que seja julgada procedente a representação para alterar o edital nos pontos levantados.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes de qualquer decisão acerca do recebimento da demanda ou sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente esclarecimentos acerca dos fatos alegados pela representante, em especial a justificativa utilizada para o orçamento sigiloso, bem como junte cópia integral da Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Semi-Integrada n. 04/2024-DER/DT, inclusive do orçamento.

Justifico a excepcionalidade do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação em razão das alegações serem bastante consistentes, bem como da proximidade da realização do certame.

III. À Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

IV. Publique-se.

Gabinete, 10 de fevereiro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

PROCESSO Nº: 592796/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR: AMALIA PASETTO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JANAINA MARIA BETTES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, PRISCILA STELA PEDROSO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 180/25

Mediante petição juntada à peça 74, os procuradores de PAULO MAC DONALD GHISI solicitam a realização de sustentação oral e a retirada deste processo da sessão virtual de julgamentos.

Da análise, acolho os pedidos e promovo, na forma do disposto no art. 6º da Resolução n. 77[1], a retirada do processo da 2ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, para posterior inclusão em sessão presencial.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para registro e, após, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 11 de fevereiro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 6º O pedido de adiamento ou de retirada de pauta seguem, no que couber, o Regimento interno, devendo ser apresentado pelo Relator até o término da sessão.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 503512/20

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO - ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOSE DO CARMO GARCIA, ODAIR RODRIGUES

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/25

Ato de inativação. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme o Decreto nº 285/2020, publicado em 02/07/2020, referente à Aposentadoria, do servidor, ODAIR RODRIGUES, CPF nº 450.035.809-91, no cargo de Motorista, com 35 anos de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 2.728,77 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão nº 75/25 (peça 21) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 29/25 (peça 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº - 47436/24

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - IVAN FERREIRA DE MELO, MARIA ZENAIDE DE ALMEIDA TAVARES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 7/25

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 124/2023 (Peça nº5), publicada no dia 26 de maio de 2023, deferido a Sra. Maria Zenaide de Almeida Tavares, no cargo de professora, a revisão de foi deferida em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de nº 0009251-18.2020.8.16.0035, com a revisão o valor do benefício passou a ser de R\$ 6.898,69 (seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 229/25 (peça 28) e do Ministério Público de Contas – 5PC nº 72/25 (peça nº 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

- b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

- c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº - 31712/25

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ALVICO DE ASSUNÇÃO VIEIRA, ARACI CARDOSO VIEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR - ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANESE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/25

Revisão de Pensão – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão a beneficiária, Sra. ARACI CARDOSO VIEIRA, na condição de cônjuge inválido, do ex Servidor Sr. ALVICO DE ASSUNÇÃO VIEIRA, falecido em 16/07/2024, publicado no DIOE nº 11.800 de 04/12/2024. Verifica-se que o processo de pensão, em cumprimento de ordem judicial nos autos nº628670/24. Em face da exclusão de Alvíco de Assunção Vieira, na condição de convivente, e o valor da revisão totaliza sua cota de 100% em R\$ 3.176,92 (Três mil, cento e setenta e seis reais, e noventa e dois centavos), considerando a Instrução nº. 61/25 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e o Parecer nº. 84/25, da 6ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

- b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

- c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº - 631051/24
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE LOURDES JORDÃO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/25

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 9.815 (Peça nº 5), publicada no dia 26 de agosto de 2024, deferida a Sra. MARIA DE LOURDES JORDÃO, no cargo de ajudante de serviços gerais; a revisão de proventos foi deferida para fins de incorporação da verba adicional de permanência com base no art. 8º da LCM nº 396/2023, com a revisão o valor do benefício passou a ser de R\$ 1.351,24 (mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), sendo-lhe garantido o valor do salário mínimo nacional, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 114/25 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 5PC nº 34/25 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Publique-se.

Gabinete, em 11 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº -893/20
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INES APARECIDA ANTUNES DE ASSIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-121/25
DESPACHO

Trata-se de ato de inativação referente à aposentadoria do servidor LUIZ FRANCISCONI NETO, ocupante do cargo de Professora, junto ao Município de Rolândia, com fulcro no Art. 6º da EC 41/2003.

Excepcionalmente, concedo este contraditório ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar as pendências apontadas pela CAGE, conforme item III “DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS” – Instrução 16062/24 – CAGE, (peça 36) e Parecer nº 1189/24 – 3PC (peça 39):

Ao final, opinou-se pela negativa de registro do ato de inativação em comento”.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para notificar o INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA, bem como, ao SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, para a regularização acima solicitada. Não havendo a regularização poderão ser sancionados os gestores em conformidade com a Lei Complementar 113/2005.

Após o retorno, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova instrução e ao Ministério Público de Contas para Parecer.

Publique-se.
Gabinete, em 10 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO Nº -497061/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-CEZAR VICENTE, JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-122/25
DESPACHO

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas, acolhe a Instrução nº 302/25 – CGM (peça 16) e determina as seguintes providências:

- Intimação ao MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos faltantes, conforme informado na referida instrução: “a intimação da entidade a fim de que junte a mencionada decisão judicial, e a comprovação do seu trânsito em julgado”.
- Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para Instrução e após ao Ministério de Contas (MPC).
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 10 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO Nº -623470/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO

JUNIOR, BACHIR ABBAS, ELIANE APARECIDA PRETO, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCOS RUBBO
DESPACHO:-123/25

DESPACHO

Versa o presente expediente acerca de ATO DE INATIVAÇÃO, da servidora do Município de União da Vitória, Sra. ELIANE APARECIDA PRETO, Acórdão 1558/24 – S2C, que ainda não teve o TRÂNSITO EM JULGADO.

O presente processo recebeu novos documentos protocolados pela servidora interessada, conforme Certidão de Juntada nº 637513/24[1].

Em face do exposto, acolho a Instrução nº 308/25 – CGM (peça 62), e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e sorteio de relatoria.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Observa-se que a petição de peça 57 trata de recurso interposto pela servidora interessada, a qual ingressou nos autos após a notificação recebida do FUMPREVI acerca do resultado da decisão.

PROCESSO Nº -195090/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-124/25
DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Quatro Barras, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa 172/2022.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Loreno Bernardo Tolardo, Prefeito Municipal do Município de Quatro Barras, apresentou petição[4] e novos documentos, informando que houve a realização de parcelamento do referido valor de R\$ 332.554,60 (trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) referente ao aporte do déficit atuarial do exercício de 2023, havendo aprovação legislativa para o parcelamento, bem como a formalização do termo de acordo.

Em nova manifestação[5] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manteve o opinativo pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em virtude de apontamento no item “Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”.

Tendo em vista o protocolo da Petição Intermediária nº 16071/25[6] e a apresentação de novos documentos, sobre a irregularidade apontada nas instruções, em atenção as novas informações encaminhadas pela municipalidade, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para derradeira análise. Realizada a análise das informações[7] protocoladas pelo interessado a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manteve o opinativo pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, em virtude de apontamento no item “Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

- 1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.*
- 2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.*
- 3. Instrução – 4698/24 – CGM – Peça 19.*
- 4. Petição Intermediária nº 652482/24 – Peça nº 25.*
- 5. Instrução – 6058/24 – CGM – Peça 26.*
- 6. Peça nº 31.*
- 7. Instrução – 299/25 – CGM – Peça 33.*

PROCESSO Nº -569017/20
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, REGINA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-125/25

Trata-se de expediente que visa o exame da legalidade do ato de inativação deferida a Sra. Regina Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Professora no Município de Rolândia.

Pela Petição Intermediária protocolado sob nº 30813/25 (peça 39/40) solicita prorrogação de prazo para atendimento da Instrução nº 16208/24 – CAGE (peça 31). Excepcionalmente, concedo este contraditório ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, para no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar as pendências apontadas pela CAGE, conforme item III “DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS” – Instrução 16208/24 – CAGE, (peça 31).

Não havendo a regularização poderão ser sancionados os gestores em conformidade com a Lei Complementar 113/2005.
Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para os atos de intimação.
Publique-se.
Gabinete, em 10 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º -214604/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-126/25

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Peabiru, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa 172/2022, em sintonia com o artigo 26, §§ 1º e 2º, da citada Instrução, submeteu à apreciação desse Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Assistência Social, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução 4682/24 e de acordo com os parâmetros sugeridos no Anexo II da IN n.º 172/2022.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Julio Cesar Frare, apresentou petição[4] e anexou a Lei Municipal n.º 1617/2023, de 15/12/2023[5], publicada no dia 15/12/2023 no Diário Oficial do Município Edição n.º 326/2023[6], a qual dispõe sobre o Plano de custeio para Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Peabiru.

Juntou aos autos o empenho 5444/2024[7], no valor de R\$18.930,37 (dezoito mil, novecentos e trinta reais e trinta e sete centavos), referente à diferença de R\$ 18.247,68 (dezoito mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) do valor recolhido a menor do aporte de 2023, e à correção monetária de R\$ 682,69 (seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), pagos no dia 12/09/2024, acompanham a manifestação o cálculo da atualização monetária no sítio eletrônico deste Tribunal, a guia de recolhimento do Fundo Previdenciário, e o comprovante de pagamento do aporte.

Com relação a avaliação da atuação governamental, alegou que, no exercício de 2023, a nota da Secretaria de Assistência Social diminuiu, não pela falta de atendimento e cumprimento dos serviços da proteção social básica, mas porque, naquele momento, não havia formalizado todos os atos públicos necessários à normatização das atividades desempenhadas e ao atendimento das novas demandas.

Em nova manifestação[8] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, com ressalva em virtude do apontamento do item "Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial" e pela manutenção da pontuação apurada anteriormente na área da Assistência Social. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
3. Instrução – 4682/24 – CGM – Peça 09.
4. Petição Intermediária nº 765520/24 – Peças nº 18/24.
5. Peça nº 21.
6. Peça nº 22.
7. Peça nº 23.
8. Instrução – 313/25 – CGM – Peça 25.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-307807/24
ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-MARCONDES ARAÚJO DA COSTA
DESPACHO 37/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no

art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-200646/24
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-CLAUNEI GALVÃO DA SILVA
DESPACHO 38/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-210617/24
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL:-SAMUEL OZÓRIO BUENO
DESPACHO 39/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante

do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
 Publique-se.
 Curitiba, 11 de fevereiro de 2025.
 Marcelo da Silva Bento
 Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
 VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-381755/21

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LILIANE GEFFER, MARIA DA GRACA GEFFER, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/25

ATO ADMINISTRATIVO	Ato n.º 83.381/14, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, em 14/10/2024.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno; Decisão judicial n.º 0003178-36.2014.8.16.0004, da 4ª Vara da Fazenda

	Pública de Curitiba.
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-750685/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-DARCI SILVA MARCILIO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ,

JOSÉ MARIA FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/25

ATO ADMINISTRATIVO	Portaria n.º 056/23, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibiaporá, em 30/10/2023.
PARECER DA UNIDADE TÉCNICA	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.
JULGAMENTO	O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.
FUNDAMENTO	<ul style="list-style-type: none"> Art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno. Decisão judicial n.º 0001599-52.2015.8.16.0090 - TJPR
ENCAMINHAMENTO	ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-672076/24

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO, ROSA MARIA MAJEWSKI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º:-21/25

DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	IVAN FERREIRA DE MELO
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 135/25 (peça n.º 11), sob pena de negativa de registro do ato em comento e aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/05;
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-384321/24

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO

MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MAILDE VICENTE

GONCALVES

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º:-22/25

DESPACHO PARA INTIMAÇÃO

SETOR RESPONSÁVEL	DIRETORIA DE PROTOCOLO
ENTIDADE(S) INTIMADA(S)	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) INTIMADA(S)	ANDREIA CRISTINA DA SILVA
VIA DE INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTES(S)	Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na Instrução n.º 138/25 (peça n.º 25), sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação de sanções previstas na LC n.º 113/05.
ENCAMINHAMENTO	1. Coordenadoria de Gestão Municipal; 2. Ministério Público de Contas; 3. Ao Relator.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-739685/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INSTITUTO CURITIBA

DE SAUDE, MARCOS CESAR AMARAL PATRUNI, PARANAPREVIDÊNCIA,

REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SABRINA STRIVIERI SOUZA RODRIGUES MOREIRA, SAMUEL EBEL BRAGA RAMOS, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO Nº.-23/25

1. Ante o contido na petição n.º 17043/25 (peças n.º 10 e 11), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para providências necessárias.

2. Após, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 4220/24 (peça n.º 7), devendo retornar, na sequência, à DP para apensamento aos autos n.º 677368/21, em atendimento ao determinado no referido acórdão.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-691925/24

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO:-JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, MIRIAN DO CARMO

PRESTES CRUCHELSKI

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO Nº.-26/25

DESPACHO

DESTINO	DIRETORIA DE PROTOCOLO
FINALIDADE	ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO
JUSTIFICATIVA	As vantagens ou ajustes concedidos em razão de novos planos de carreira não configuram atos sujeitos a registro para servidores inativos com direito à paridade, nos termos do art. 2º, §3º, da Instrução Normativa n.º 98/2014[1].

Curitiba, 10 de fevereiro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

1. "Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos:

(...)

IV – revisão de proventos.

(...)

§ 3º Não se encontram sujeitas a registro e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira."



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 04/2025

Procedimento de Apuração Preliminar nº 04/2025

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 01/2025 que apontam para possível irregularidade envolvendo o cargo comissionado de "Procurador Jurídico" do Município de Uniflor, consistente no exercício de atribuições típicas da advocacia pública.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº04/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades quanto ao cargo comissionado de "Procurador Jurídico" do Município de Uniflor.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2025

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 621/25

Processo nº: 177650/03

Data e hora da redistribuição: 11/02/2025 13:46:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: PAULO SERGIO RIBAS SANTIAGO

Exercício: 2002

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 532/2013 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por declaração do relator.
DP, em 11/02/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 622/25

Processo nº: 521302/24

Data e hora da redistribuição: 11/02/2025 14:06:00

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RBDPJ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2025.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 11/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 623/25

Processo nº: 28541/08

Data e hora da redistribuição: 11/02/2025 15:58:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: NELSON VIEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 11/02/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

Editais

PROCESSO Nº:-651802/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO:-VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO (CPF: 610.151.219-34)

EDITAL Nº 2/25

Em cumprimento ao Despacho nº 1730/2024, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO (CPF: 610.151.219-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de fevereiro de 2025.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-839465/23

ORIGEM-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO INTERESSADO-ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, CELSO BORGA, ERONDI SOARES MACHADO, FABIO AFONSO SANTANA, FAGNER BORTOLUZZI SIGNOR, FERNANDO RAMALHO GASPARETO, JOSÉ AIRTON CELLA, JOSE ANIZIO MACHADO, LEONARDO DAVID OLIVEIRA GOMES, MATEUS COSTA DA SILVA, PAULO ANDREY HOFFMANN, VALDAIR MARCOS BLOOT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-253/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 692/25 - CAGE peça nº 15: - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-423831/24

ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO-ADEMILSON BARBOSA DA SILVA JUNIOR, ADRIANA MARTINS MORETTI, ADRIANA MENDES, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA JUNIOR, ALEXANDRE MAGNO DE SOUSA BARROS, ALICE TEREZINHA BRAGA, ANA CLAUDIA SOUZA DA SILVA, ANDERSON RODRIGO NEILAND, ANDREY MENSCH MENDES, ANGELICA FAUSTO DA COSTA, ANGELINA BARBOSA VIEIRA, ANNA BEATRIZ QUEIROZ DE OLIVEIRA, ANNUSHA ALESSANDRA DE SOUZA, BEGAI RIBEIRO MAGALHAES, BRUNO TONINI PEREIRA, CASSIANE HENDGES, CATARINA ARNHOLD, CLARA MUNIZ, CLAUDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS, CLEBER UILSON FABRIS, CLEITON BASTIANI MODEL, CLEYTON LUCIANO DE LIMA RIBEIRO, CRISTIANE KUHN, DANUZA DE FATIMA TONATTO HOPKO, DEISI MEERT VALANDRO, DIOGO HOFFMANN, DOUGLAS HEITOR LOPES WEIBER, EDILAINÉ DO CARMO FERNANDES, EDINALDO RODRIGUES MARTINS DE SOUZA, EDINEIA APARECIDA TODESCHINI SILVA, EDSON FELIPES MOREIRA, ELIANE GONSALVES DE AZEVEDO, ELISANDRA PAIVA JUSTINO DAS CHAGAS, ELISANGELA DOS SANTOS, ELIZA HERINGER ROCHA, ELLEN DA SILVA MACIEL PARADA, ERIVALDO DA SILVA E SILVA, FABIANA APARECIDA ANTUNES SARTOR, FABIANE MARIA DE LIMA, FERNANDA DA CUNHA MARQUEZ, FRANCIELE BECKER CANDIDO DA SILVA, GABRIEL VIEIRA DA SILVA, GABRIELA OLIVEIRA RIBEIRO, GABRIELLY PETRY, GEMA NELCI GONCALVES MAFRA, GILVANETE DE MORAES, GRACIELLE DO AMARAL PEREIRA, GUILHERME LANGWINSKI, HELOISA BORRI PISCINATO, IRIS GONCALVES, IVAN DA ROCHA GUIMARAES, JANAINA SARTORELLI, JANETE FERNANDES DE OLIVEIRA LIMA, JEISA PATRICIA LEITZKE, JHONATAN FILIPE PEREIRA, JHONATAN HENRIQUE DE SOUZA AMARAL, JOAO MESSIAS CORNEL PAES, JOAO RAFAEL SIMOES, JOAO VITOR MROWSKOVSKI, JOSE GUILHERME ANDREUCCI DE SOUZA, JOSE SMARCZEWSKI NETO, KAREN NATALY CEMIN, KARINE SAMARA LOPES RAMOS, KATIANE FREYTAG CARNEIRO, KEITY CAROLINE WEBER, KRYSYAN DALTON PICHLER DA SILVA, LAIS CAROLINE GREIBELER, LEONARDO CESAR SANTOS DA SILVA, LEONARDO FRATA ALVES, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LETICIA DAMASCENO, LIDIANE CRISTINA FERREIRA DE LIMA, LILIAN PONTES CHAVES, LIZETE SCOLARI CORONADO, LORENI PAULINO, LUCAS MENDONCA JANNUZZI MARTINS, MAISA MARTINS DECOSIMO, MARA REGIANE BENETTI EICH, MARCOS FABIANO DE PAULA, MARIA APARECIDA PORTEIRO LUCENA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DE ABREU, MARIA EDUARDA LINDEMANN ALEXANDRE, MARIA EDUARDA SOCCOL, MARIA EMANUELA FERREIRA DA SILVA, MARIANA REGINA RHODEN, MARLICE MENDES CARDOSO MACHADO, MARLIZE DE MORAES, MARTA KLEINERT DE SOUZA, MATEUS FOLTZ DELABENETA, MATEUS GIRARDO DA ROCHA, MAYARA DE OLIVEIRA BRONOSKI, MAYSA MOSKO DE BRITO, MICHELLE PEDROSA E SILVA, MILER TIERRI DOS SANTOS MELIN, PABILA DOS SANTOS COSTA, PAULO CESAR ALVES, PAULO VICTOR FERNANDES VIEIRA, PEDRO FILGUEIRA, PEDRO NICOLAU SEVERINO JUNIOR, POLIANA PEREIRA DOS SANTOS EXTERKOTTER, RAPHAEL MEDEIROS RACKI, REGIANE DE LIMA CABRAL BONELLI, RENALDO DA MATA, RICARDO ALEXANDRE ALLES, ROBERTA CARINA TEIXEIRA, ROBSON APARECIDO BUSS, RODRIGO VITAL DA SILVA, ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS, RONIZE BOARETO, ROSANA BARBOSA, ROSANGELA MARIA BECKER, ROSENILDA DUARTE, SAMANTA DOS SANTOS, SANDRA DA COSTA PESSATTO, SANDRA TEIXEIRA BATISTA, SANDRO LOUBACK SIMAO, SARAH LYSSA MARTINS REIS, SELMA RODRIGUES DA SILVA, SILMAX CORREIA BORGES, SILVIA DOS SANTOS DA SILVA, SILVIA MARIA MITRUT, SOLANGE CRISTINA GUIZELINI DE OLIVEIRA, SOLANGE ENGEL DE SOUZA, SOLANGE IZABEL FREITAS ALVES, SOLANGE KOGIKOSKI, TATIANA LOPES DOS SANTOS, THIAGO DARRÓS STEFANELLO, THIAGO JONATA ALMEIDA DA SILVA BOCCHI, TIFANI SCARLET MACCARI COSTA, VALDIRENE APARECIDA SCHILES KASPROWICZ, VITORIA SILVA DOS SANTOS, WILLIAN DAVILA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-254/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU,

cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1053/25 - CAGE peça nº 78:

- CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA -

CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-187208/24

ORIGEM-MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO-ALEXANDRE MACARRONI, ALLEXIA SCHMITZ, EDEMETRIO

BENATO JUNIOR, EDMUNDO VIER, ESTEFANI PONTAROLLO, JOSIMAR

PRUENCA, LUCIANO MACHADO, PAULO FERREIRA DOS SANTOS, RODRIGO

SEBASTIAO VIEIRA, TIAGO LUIS LIMA LOPES, WHERLLA GABRIELLI

ANDREA VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-255/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1049/25 - CAGE peça nº 8:

- MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-184870/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HUGO GONCALVES PRIZON, MARCOS VINICIO CAVALCANTE LIMA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAVENA DE OLIVEIRA E ALMEIDA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-256/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1047/25 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-414360/24
ORIGEM-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-257/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1099/25 - CAGE peça nº 91: - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-712227/20
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILAMAR DE FATIMA LIMA, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-262/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 963/25 - CAGE peça nº 57: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-104529/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, REGINA MARIA FERNANDES, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-263/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 909/25 - CAGE peça nº 38: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-758221/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-264/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1116/25 - CAGE peça nº 37: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-758310/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-265/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1104/25 - CAGE peça nº 37: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-274026/23
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO, MARIA NEUZA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-266/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 918/25 - CAGE peça nº 28: - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-580808/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, NEY PETERSON FERNANDES DE OLIVEIRA, RICARDO KASZEWSKI, SELMA KARPINSKI SILVA, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-267/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1127/25 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-789980/23

ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO, ROSANGELA BORGES KALAMAR, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-268/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1122/25 - CAGE peça nº 19: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-542888/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-GABRIEL DOMAKOSKI TREVISAN, GERSON DENILSON COLODEL, LUCAS MATHEUS TREVISAN, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN, SILMARA DO ROCIO CAVASSIM TREVISAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-269/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/02/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-604640/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, ALOISIO ANTONIO MAZIA, CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, CLEONALDO PEREIRA DA SILVA, DANTE LUIZ DALPRA, GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA, JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA, JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE, JOSÉ MÁRIO NOWAK, JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, LEVI RODRIGUES VAZ, LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR, MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO, MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, THIAGO ANDRADE SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIANE DE MEDEIROS PIRES, WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
DESPACHO Nº:-440/25

1. Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidores deste Tribunal, pleiteando a elaboração e o encaminhamento de anteprojeto de Lei para alteração da Lei Estadual n. 19.573/2018, o Estatuto dos Servidores desta Casa, especificamente para que se estenda aos servidores oriundos de outras esferas da administração (direta e indireta, inclusive celetistas) os efeitos da averbação de tempo de serviço concedida aos servidores oriundos do serviço público paranaense. Para justificar seu pleito, os requerentes invocaram a isonomia, defenderam a possibilidade jurídica do pedido (pois já teria sido adotado por outros Estados da Federação) e argumentaram que o impacto orçamentário-financeiro seria de baixa relevância.

Recebido, o expediente foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas que, pela Informação DGP 413/24 (peça 9), afirmou que o deferimento do pedido pode gerar um impacto orçamentário-financeiro, nos exercícios financeiros de 2025, 2026 e 2027, de aproximadamente R\$ 45 milhões (quarenta e cinco milhões de reais), a depender, evidentemente, das variáveis cabíveis.

Na sequência, o processo foi submetido à manifestação da Diretoria Jurídica, a qual, pelo Parecer Dijur 399/24 (peça 10), concluiu que, embora a pretensão esteja afeta à discricionariedade da Administração, inexistente óbice jurídico-formal ao pretendo encaminhamento de projeto de lei à Assembleia. É o relatório.

2. Ainda que, ao ingressar nos quadros deste Tribunal, os requerentes tenham auído ao plano de cargos e salários vigente, a preocupação por eles externada quanto à suposta distinção de origem demanda reflexão.

Contudo, como bem recordou a Diretoria Jurídica, questões relativas a direitos e/ou benefícios funcionais estão mais afetas à discricionariedade administrativa do que, propriamente, à equidade da norma.

De toda sorte, é evidente que a discricionariedade administrativa não se limita às proposições de ofício, admitindo-se, também, as por provocação.

Nesse contexto, ainda que o pedido não demande mera análise meritória (de acolhida ou rejeição), ele comporta uma oportuna avaliação de viabilidade, à luz dos estudos de valorização funcional deste Tribunal e das demais prioridades administrativas da Corte.

A título de exemplo, a viabilidade do pleito deve levar em conta que o impacto orçamentário-financeiro decorrente de sua implementação (aproximadamente R\$ 45 milhões) pode comprometer ou prejudicar eventual valorização horizontal de toda carreira funcional.

Assim, objetivando garantir que o pleito seja considerado nos estudos de valorização do corpo funcional deste Tribunal, determino o encaminhamento destes autos à DGP, para ciência.

No mais, declaro encerrado este processo, devendo os autos ser arquivados junto à DGP.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 6 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-656062/21

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

ADVOGADOS:-RODRIGO BINOTTO GREVETTI

DESPACHO Nº:-473/25

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de sugestões de recomendações para melhoria da gestão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (ABE) da Urbanização de Curitiba S/A, propostas pela Coordenadoria de Auditorias. As recomendações propostas foram homologadas pelo Acórdão STP 199/23 (peça 14), que transitou em julgado (peça 19).

Pela Informação CMEX 1300/23 (peça 20), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou ter registrado as recomendações.

Na sequência (peças 26/35), a Urbanização de Curitiba S/A informou o parcial

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

atendimento das recomendações e requereu prazo adicional para cumprir a recomendação "1.2".

Assim, com base no inc. XV[1] do art. 175-L do Regimento, encaminhem-se os autos à manifestação da CMEX (que deverá levar em conta, se for o caso, o contido nos processos em apenso: protocolos 597127/23 e 112747/24).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (...)

XV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

PROCESSO Nº:-61484/25

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-475/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas (Ofício nº 018/2025), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0008.24.002507-5, solicita "cópia integral dos processos de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas – CODAR, referentes ao exercício dos últimos 5 (cinco) anos (2019 a 2023)".

Em pesquisas ao sistema de trâmite desta Corte, utilizando a Companhia de Desenvolvimento de Arapongas e o espaço temporal indicado na solicitação, foi possível localizar as Prestações de Contas Anuais nº 265689/20 (exercício de 2019), 208093/21 (exercício de 2020), 257349/22 (exercício de 2021), 281766/23 (exercício de 2022) e 308676/24 (exercício de 2023), todas encerradas e arquivadas.

Ante o exposto, autorizo a liberação de acesso aos protocolados mencionados, posto estarem encerrados, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como dos Processos nº 265689/20, 208093/21, 257349/22, 281766/23 e 308676/24, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-481870/23

ENTIDADE:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-480/25

Trata-se de requerimento externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que intimou esta Corte de Contas a se manifestar no Agravo de Instrumento nº 0066654-79.2022.8.16.0000, interposto pelo Club Athletico Paranaense e Cap S.A. – Arena dos Paranaenses, em face da decisão liminar proferida na Ação Popular nº 0005304- 78.2022.8.16.0004, a qual suspendeu os efeitos do Acórdão nº 701/22-STP, proferido na Denúncia nº 484473/21.

Em manifestação anterior a Diretoria Jurídica apontou a ocorrência do trânsito em julgado de acórdão da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual homologara o "Termo de quitação consensual para cumprimento à decisão do Tribunal de Constas do Estado do Paraná nos processos n. 484473/21 e 253394/22" e o "Acordo quanto aos Contratos de Financiamento Celebrados entre o CAP S/A Arena dos Paranaenses e Fundo de Desenvolvimento Econômico conforme Lei 16.733/2010" e ressaltou que tal decisão poderia afetar a manutenção do objeto da citada ação popular (peça 8).

Por meio da peça 15, a unidade informou ter requerido a procedência do agravo de instrumento a fim de que, na origem, a ação popular fosse extinta, sem análise meritória, tendo em vista que o acórdão deste Tribunal tivera sua higidez confirmada pelo acordo celebrado entre as partes e referendado pelo Poder Judiciário.

Continuando com o acompanhamento do processo judicial, a Diretoria Jurídica indicou o arquivamento provisório da ação popular até o julgamento do agravo de instrumento e do Agravo Interno nº 0056703-27.2023.8.16.0000, proposto pelo autor da ação popular em decorrência da suspensão da liminar deferida inicialmente (peça 18), e apontou que os agravos foram julgados com resultado pela prejudicialidade do agravo de instrumento, tendo em vista a falta de interesse processual decorrente do esvaziamento do pedido contido na inicial da ação popular causado pela superveniência do acordo com anuência do Ministério Público e homologação do Tribunal de Justiça, e consequente perda do objeto do agravo interno, com acórdãos publicados na data de 12/08/2024 (peça 23).

À peça 26, a unidade técnico-jurídica ressaltou o trânsito em julgado, tanto do Agravo de Instrumento nº 0066654-79.2022.8.16.0000, quanto do Agravo Interno nº 0056703-27.2023.8.16.0000, na data de 01/10/2024, por meio da Informação nº 75/25-DIJUR (peça 30), indicou que a origem reconhecera os termos da extinção da ação popular em sede do agravo de instrumento (peça 29), sugeriu a remessa deste processo ao relator do expediente nº 484473/21, para ciência, e opinou pelo seu posterior encerramento.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino a remessa dos autos ao relator da Denúncia nº 484473/21, Excelentíssimo Conselheiro Fábio de

Souza Camargo, para conhecimento.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-661694/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-481/25

1. Trata-se de requerimento externo formulado pelo SINDICATO DAS CLASSES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ – SINCLAPOL, enviado por e-mail, em que requer a intervenção deste Tribunal de Contas a fim de promover: (i) a adequação do Código Disciplinar (Lei nº 21.894/2024) e da Lei Complementar nº 259/2023, de forma a garantir a aplicação dos princípios da integralidade e paridade aos servidores aposentados e em vias de se aposentar; (ii) que seja realizada a nomeação de novos policiais civis para recompor o quadro de servidores; (iii) a intermediação junto ao Governo do Estado do Paraná para que a Lei nº 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis) seja implementada o mais breve possível; (iv) que a contribuição previdenciária dos policiais civis aposentados no Estado do Paraná incida apenas sobre os valores que ultrapassarem o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); (v) o reajuste dos subsídios dos policiais aposentados; e (vi) a atualização da Lei nº 6.174/1970 no tocante às hipóteses de reversão de aposentadoria.

Por meio do Despacho nº 4310/24-GP (peça nº 7), determinou-se, preliminarmente, o encaminhamento do feito à 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP/PR), para ciência e manifestação.

A 6ª Inspeção elaborou a Informação nº 29/24 (peça nº 8), na qual analisou detidamente cada um dos pontos suscitados, entendendo, de forma geral, pelos motivos apresentados[1], não ser cabível qualquer atuação deste Tribunal de Contas. Ao final, opinou pela remessa dos autos à Presidência para "deliberação quanto a comunicação ao requerente do posicionamento decisório desta Corte de Contas sobre os pontos trazidos no presente requerimento, bem como sobre o encerramento, nos termos do inciso LVIII do art. 16 do Regimento Interno".

Encaminhados os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a unidade emitiu o Despacho nº 1096/24 (peça nº 10), em que exarou sua ciência sobre o conteúdo da Informação nº 29/24 da 6ª Inspeção, informando que a instrução está de acordo com as competências institucionais estabelecidas pelo art. 156, inciso XIII, do Regimento Interno[2] e pela Portaria nº 131/2024[3].

Destacou, no entanto, que, caso o requerente busque obter um pronunciamento do Colegiado desta Corte, poderá entrar com um pedido de Representação, nos termos dos arts. 277 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, por meio do Parecer nº 384/24 (peça nº 11), a Diretoria Jurídica corroborou a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização no sentido de que um pronunciamento meritório do Colegiado desta Corte a respeito dos temas sub examine demanda processo específico a ser regularmente protocolado, autuado e distribuído nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, salientando, porém, a necessidade de respeito ao princípio da separação de poderes e aos limites constitucionais à atuação deste Tribunal.

Diante disso, recomendou que seja expedida resposta ao SINCLAPOL com cópia integral da Informação elaborada pela 6ª Inspeção, ressaltando, contudo, que pronunciamento definitivo deste Tribunal de Contas demanda processo próprio.

Vieram os autos.

2. Conforme já mencionado no relatório, em conformidade com suas atribuições regimentais, a 6ª Inspeção de Controle Externo, unidade atualmente responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP/PR), procedeu à análise minuciosa de cada uma das solicitações do requerente, tecendo relevantes considerações e entendendo, por diversos fundamentos, não ser o caso de atuação deste Tribunal de Contas quanto aos apontamentos formulados.

Considerando que o interessado, na condição de parte, possui acesso à integralidade dos autos, fica o SINDICATO cientificado do teor daquela informação independentemente de remessa de cópia física do documento ao endereço cadastrado nesta Corte, razão pela qual entendo desnecessária a diligência sugerida pela Diretoria Jurídica.

A par disso, conforme bem pontuado pelas unidades, fica o requerente ciente de que, em sendo o caso, para obtenção de eventual pronunciamento de mérito do Colegiado acerca das questões suscitadas, deverá ser protocolado processo específico, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, observados os limites constitucionais de atuação desta Corte, o princípio da separação dos poderes e os requisitos legais de cada procedimento, nos termos dos referidos diplomas normativos.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4] e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2025.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tais como a inexistência de respaldo jurídico para o acolhimento do pedido; o fato de este Tribunal de Contas já ter expedido recomendações à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP-PR) e à Polícia Civil (PCPR) acerca de determinados temas, as quais são objeto de monitoramento; o não apontamento concreto de irregularidades; o princípio da separação de poderes.

2. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições:

(...)
 XIII - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.

3. Que trata da distribuição às Inspetorias de Controle Externo das Unidades Administrativas e Entidades Públicas do Estado do Paraná no quadriênio 2023/2026.

4. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-726818/24

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-485/25

1. Versam os autos sobre o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 19/2024, tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização da fachada (brises e marquise) do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade com o item 2[1] do Edital do certame (peça 17).

A abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico ocorreu em 28/11/2024, às 10h00, e transcorreu em conformidade com o Termo de Julgamento juntado na peça 27 dos autos.

Após as fases de julgamento e de habilitação, e declarada vencedora da licitação a empresa BLRS SOLUÇÕES PREDIAIS LTDA., por ocasião do encerramento da sessão pública as licitantes CONSTRUTORA PIRACEMA LTDA. e QUIMICONS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. manifestaram a intenção de recorrer das decisões da Pregoeira, respectivamente, de inabilitação da primeira recorrente e de habilitação da empresa BLRS SOLUÇÕES PREDIAIS LTDA., com a subsequente apresentação das razões recursais pelas referidas licitantes.

Os recursos foram conhecidos, todavia, as decisões recorridas foram mantidas pela Pregoeira, em consonância com a fundamentação exposta na peça nº 32, razão pela qual vieram os autos para decisão deste Presidente, em conformidade com o estabelecido art. 165, § 2º[2], da Lei nº 14.133/2021.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica – DIJUR, nos termos do parágrafo único do art. 168[3] da Lei nº 14.133/2021, para manifestação acerca dos recursos interpostos (Despacho nº 250/25-GP, peça 35).

Em atendimento ao determinado, a DIJUR concluiu pela inexistência de vícios formais no trâmite do recurso administrativo, registrando respeitar a expertise da Pregoeira e do parecer técnico-contábil confeccionado pela Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo – SEA quanto ao mérito dos recursos (Parecer nº 24/25, peça 37).

É o relatório.

2. Atestada pela Diretoria Jurídica a efetiva presença dos requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, de modo que ambos devem ser conhecidos, assim como a regularidade formal da tramitação até o momento, passo à análise do mérito.

2.1. Do recurso apresentado pela CONSTRUTORA PIRACEMA LTDA.

Em conformidade com as razões recursais apresentadas pela CONSTRUTORA PIRACEMA LTDA. (peça 29, fls. 1 a 10), após ter a sua proposta aprovada no Pregão Eletrônico, a empresa apresentou seus documentos de habilitação e, na sequência, foi questionada pela Pregoeira sobre a exigência contida no subitem 9.22.6 do Edital, atinente à qualificação econômico-financeira, de apresentação de índice de liquidez corrente superior a 1 no exercício de 2023. Após os seus esclarecimentos, a Pregoeira decidiu pela sua inabilitação.

Entretanto, sustenta a recorrente que a decisão de inabilitação atenta contra o regime legal do certame e viola os princípios da legalidade e da motivação do ato administrativo, requerendo a reforma da decisão de sua inabilitação, e que, em consequência, seja declarada vencedora.

Aduz, em suma, que conforme esclarecimentos prestados à Pregoeira na fase de habilitação, no balanço de 2023 havia uma classificação de realizável a longo prazo, qual seja, o empréstimo concedido à Construtora Andrade Costa Ltda., no valor de R\$ 2.102.200,15, que deveria constar como realizável a curto prazo, e que, assim, a atual situação da empresa, correspondente ao exercício de 2024, demonstra liquidez circulante superior a 1, o que pode ser demonstrado por meio de balancete atualizado.

Alega que, diversamente dos fundamentos apresentados pela Pregoeira, a persistência da rubrica relativa ao empréstimo em mais de um exercício pretérito não veda a conversão do montante ao ativo circulante, bastando para a sua conversão que passe a preencher um dos critérios de enquadramento do art. 66 da NBC TG 26 (R5), editada pelo Conselho Federal de Contabilidade; que tal mudança de situação seria evidenciada caso houvesse sido permitida a apresentação do balanço relativo ao exercício de 2024; e que o contrato de mútuo correspondente dispõe, quanto ao vencimento da obrigação, que a mutuária se compromete a saldar a dívida em doze parcelas, no último dia útil de cada mês de 2024.

A despeito dos argumentos da CONSTRUTORA PIRACEMA LTDA., entendo que a pretensão recursal foi acertadamente rejeitada na decisão da Pregoeira (peça 32), a qual está amparada em parecer elaborado pela Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo deste Tribunal de Contas, adotado como fundamentação.

Com efeito, da minuciosa análise sobre a matéria efetuada no parecer técnico-contábil aludido (peça 31, fls. 10 e 11), extrai-se, em síntese, que o Edital do certame é categórico ao estabelecer que a comprovação da qualificação econômico-financeira deve ser feita com base nos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios encerrados, no caso, 2022 e 2023, conforme subitem 9.22.6 do Edital (peça 17, fl. 21):

9.22.6. O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira:

LG= Liquidez Geral – superior a 1

SG= Solvência Geral – superior a 1

LC= Liquidez Corrente – superior a 1

Sendo,

LG= (AC+RLP) / (PC+ELP)

SG= AT / (PC+ELP)

LC= AC / PC

Onde:

AC= Ativo Circulante

RLP= Realizável a Longo Prazo

PC= Passivo Circulante

ELP= Exigível a Longo Prazo

AT= Ativo Total

Observa-se que se trata de exigência amparada no art. 69, I[4], da Lei nº 14.133/2021.

Como ponderou a SEA no parecer supracitado, a exigência tem como objetivo assegurar que a análise seja feita com base em dados financeiros completos, auditados e encerrados, conforme os princípios contábeis aplicáveis e em consonância com a legislação vigente, evitando interpretações subjetivas.

Ademais, o Edital estabeleceu que balancetes ou balanços provisórios não são admissíveis para comprovação de índices contábeis[5].

Frisa-se que com base no balanço patrimonial de 2023, que já estava encerrado, o Índice de Liquidez Corrente da Construtora Piracema Ltda. é de 0,43, ou seja, abaixo do mínimo exigido no Edital.

Diante do exposto, deve ser mantida a decisão da Pregoeira quanto à inabilitação da empresa recorrente.

2.2. Do recurso apresentado pela QUIMICONS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Por sua vez, a empresa QUIMICONS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (peça 29, fls. 11 a 22) interpôs recurso da decisão que habilitou a empresa BLRS SOLUÇÕES PREDIAIS LTDA., vencedora do Pregão Eletrônico em tela.

Quanto à qualificação técnica, sustenta a recorrente que a empresa BLRS SOLUÇÕES PREDIAIS LTDA. não comprovou a capacidade técnico-operacional exigida no Edital, que deveria ser demonstrada mediante atestados referentes à execução dos serviços de tratamento de fissuras e de revitalização/recuperação em marquise e/ou fachada de concreto, conforme o subitem 9.21.2.2[6], ressaltando que o instrumento convocatório exige que a comprovação ocorra por meio de atestado único ou mediante o somatório de atestados de execuções concomitantes, conforme subitem 9.21.2.3[7].

Argumenta que os sete atestados apresentados pela BLRS não suprem tais exigências editalícias, pontuando que no atestado fornecido pelo CREA-RJ não há qualquer menção à metragem dos serviços prestados, salvo quanto à pintura externa, de modo que não pode ser considerado, e que todos os demais atestados são silentes com relação ao serviço de tratamento de fissuras.

Acrescenta que apenas três atestados advêm de serviços executados na mesma época e que mesmo se a empresa demonstrar ter a capacidade operacional para o tratamento de fissuras, precisaria comprovar a concomitância entre os atestados apresentados para cumprir a execução dos serviços de tratamento de fissuras e os de revitalização/recuperação em marquise e/ou fachada de concreto.

Já no que se refere à qualificação econômico-financeira, narra a recorrente suspeitas sobre o balanço patrimonial apresentado pela empresa, mencionando, em suma, que os ativos da empresa quase não se alteraram entre os exercícios de 2022 e 2023, que há rubricas que se mantiveram nos dois períodos, e que há lançamentos que, a depender do tempo que estão sendo lançados, podem deixar de configurar ativos, convertendo-se em perdas.

Ao final, requer a inabilitação da BLRS SOLUÇÕES PREDIAIS LTDA. e, caso o pedido não seja catado, a realização de novas diligências.

A BLRS SOLUÇÕES PREDIAIS LTDA. apresentou suas contrarrazões sustentando o atendimento aos requisitos do Edital e apresentando imagens dos atestados de qualificação técnica apresentados (peça 30).

Na esteira da fundamentação adotada com relação ao primeiro recurso examinado, entendo que as alegações da recorrente foram devidamente afastadas na decisão da Pregoeira (peça 32), igualmente amparada em parecer técnico elaborado pela Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo deste Tribunal de Contas (peça 31, fls. 5 a 9).

No que diz respeito à argumentação referente à falta de comprovação por parte da BLRS da capacidade técnico-operacional exigida no Edital, conforme ponderou a SEA, a empresa vencedora apresentou, dentre os diversos atestados trazidos, atestado relativo à obra realizada no Condomínio do Edifício Sisal (peça 21, fls. 30 a 33), o qual é apto a comprovar a realização de ambos os serviços exigidos no supracitado subitem 9.21.2.2 do Edital, quais sejam, o de tratamento de fissuras (com injeção de resina epóxi injetável) e o de revitalização/recuperação em marquise e/ou fachada de concreto, conforme a seguinte imagem:

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SISAL			
8.5	Fachada	Apicoamento do concreto e limpeza mecânica das armaduras por jateamento ou escovação mecânica, eliminando-se todo processo de corrosão das armaduras	422,00 m²
8.6	Fachada	Tratamento protetor das armaduras com aplicação de primer 100% a base de zinco, Nitrogênio-Zn de fabricação Fosroc-Anchotec ou Mastersseal Zinco marca Basf The Chemical Company	131,00 m²
8.7	Fachada	Substituição das armaduras comprometidas com mais de 10% da sua seção, para ancoragem das mesmas será utilizado sistema de transpasse e solda química com resina epóxi dos fabricantes (Fosroc-Anchotec ou Basf The Chemical Company)	5,00 m²
8.8	Fachada	Aplicação de resina epóxi injetável para estruturas de concreto em fissuras	391,00 m²
8.0 - RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DE VIGAS DAS FACHADAS			
8.1	Fachada	As superfícies inicialmente serão examinadas à percussão, minuciosamente, detectando-se todos os recobrimentos semi-descolados, soltos e os já expostos pela oxidação das armaduras. No caso de peças mais seriamente comprometidas, eventuais grameamentos de formas tipo "cachimbo" se farão necessários, em função da dimensão da área de demolição.	988,00 m²
8.2	Fachada	Objetivando estabelecer a real "profundidade de carbonatação", no caso de áreas mais degradadas, serão realizados testes por amostragem em porções de concreto, por aspersão de solução de fenolftaleína a 1% dissolvida em álcool etílico.	72,00 m²
8.3	Fachada	Identificação dos locais onde existe deterioração e/ou desagregação do concreto, a serem reconhecidos visualmente e pelo processo de percussão localizada. Observando as causas prováveis e fazendo os reparos necessários conforme o caso. Este procedimento deverá ser executado, planejado e aprovado pela fiscalização.	422,00 m²
8.4	Fachada	Corte do concreto deteriorado / demarcado empregando-se rompedor mecânico de baixa potência, removendo o concreto na profundidade mínima de 1 cm de toda a área demarcada, até conseguir a liberação das barras no afastamento mínimo do concreto em 2 cm, caso seja necessário maior profundidade de 0,5 cm no mínimo e perpendicular à superfície do concreto criando-se figuras geométricas regulares (linhas horizontais e verticais). Para remover o concreto será utilizados ponteiros / talhadeiras e marretas. Atentar para não danificar a armadura com golpes fortes ou ferramentas de cortes (disco diamantado).	422,50 m²

Av. Presidente Vargas, 502 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
 Tel: (21) 2516-3007
 CNPJ: 31.247.851/0001-67
 Página 3

Logo, não merecem prosperar as alegações atinentes à não comprovação de capacidade técnico-operacional exigida no Edital por parte da BLRS SOLUÇÕES PREDIAIS LTDA.

Com relação à qualificação econômico-financeira, frisa-se que a recorrente se limitou a narrar suspeitas sobre dados do balanço patrimonial da BLRS.

Como bem registrado no parecer da SEA que amparou a decisão proferida pela Pregoeira, as alegações da recorrente estão desprovidas de qualquer evidência técnica ou documental que demonstre irregularidades nos balanços analisados. Por outro lado, os documentos apresentados pela BLRS atendem aos critérios de encerramento, assinatura por contador habilitado e entrega conforme a legislação, não tendo sido identificadas falhas formais que desabonem os documentos.

Portanto, e considerando que a análise da habilitação das licitantes deve ser objetiva, em conformidade com os critérios definidos no Edital, e ausentes elementos que alterem as conclusões apresentadas, não merece acolhimento a pretensão da recorrente.

Assim, deve ser mantida a decisão da Pregoeira quanto habilitação da empresa vencedora do certame.

3. Diante do exposto, mantenho integralmente a decisão da Pregoeira contida na peça 32 dos autos, de modo que conheço dos recursos interpostos por CONSTRUTORA PIRACEMA LTDA. e por QUIMICONS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., para, no mérito, negar-lhes provimento.

4. À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à ciência dos interessados e para o prosseguimento do feito.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de fevereiro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1.

2. DO OBJETO E DA VISTORIA

2.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização da fachada (brises e marquise) do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, seus anexos e tabela a seguir:

Tabela 1 - Objeto

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	UN	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	SERVIÇO DE REVITALIZAÇÃO DA FACHADA DO EDIFÍCIO SEDE (BRISES E MARQUISE).	1	UNID	R\$ 4.262.812,46	R\$ 4.262.812,46

2. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- juízo das propostas;
- ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- anulação ou revogação da licitação;
- extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)
§ 2º O recurso de que trata o inciso l do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

3. Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

4. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

l - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

5. "9.22. Documentos relativos à qualificação econômico-financeira:

(...)

9.22.2. Balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

6. 9.21.2. Quanto à capacitação técnico-operacional

9.21.2.1. Deverá ser apresentado 1 (um), ou mais, atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão para desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(is) em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

9.21.2.2. O(s) Atestado(s) ou Declaração(ões) Apresentado(as) que a CONTRATADA deverá comprovar é(são):

a. Referente a execução de serviços de tratamento de fissuras com injeção de resina, em uma área mínima de 399,54 m² (metros quadrados) ou 300 m (metros lineares).

b. Referente a execução de serviços de revitalização/recuperação em marquise e/ou fachada de concreto armado em área mínima 399,54 m² (metros quadrados).

7. 9.21.2.3. Será admitida a apresentação de somatórios de diferentes atestados para comprovação de capacitação para os serviços mencionados acima, contanto que sejam de execuções concomitantes, por ser um escopo específico, onde o edifício Sede tem tombamento grau nº02 pelo patrimônio histórico do Paraná, visto que a soma de serviços de menor magnitude em períodos espaçados, mesmo que em quantidade suficiente não reflete para esse escopo a real complexidade necessária para a contratação requisitada.

PROCESSO Nº:-63916/25

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-495/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da

Comarca de Arapongas (Ofício nº 018/2025), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0008.24.002507-5, solicita "cópia integral dos processos de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Arapongas – CODAR, referentes ao exercício dos últimos 5 (cinco) anos (2019 a 2023)".

Em pesquisas ao sistema de trâmite desta Corte de Contas foi possível localizar o expediente nº 61484/25, contendo o mesmo ofício, solicitação idêntica ao destes autos e tramitação avançada.

Diante do exposto, considerando a litispendência verificada, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-66451/25

ENTIDADE:-ESTUDIO CENTRO ARQUITETURA E URBANISMO SOCIEDADE SIMPLES PURA

INTERESSADO:-ESTUDIO CENTRO ARQUITETURA E URBANISMO SOCIEDADE SIMPLES PURA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-504/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela empresa Estúdio Centro Arquitetura e Urbanismo Sociedade Simples Pura, CNPJ n.º 10.844.020/0001-00, por meio do qual solicita a emissão de atestado de capacidade técnica relativo ao "empenho administrativo nº 2024ne000489, termo de contrato nº 53815-9/24 e seus aditivos de obra de elaboração projeto Executivo para Revitalização do Espaço de Convivência para Servidores e Teceirizados localizado no subsolo do ed. Sede", conforme documentos em anexo.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para prestar as informações correspondentes ao contrato em questão, nos termos solicitados pelo requerente.

Após, à Diretoria Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno.

Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-65129/25

ENTIDADE:-ESTUDIO CENTRO ARQUITETURA E URBANISMO SOCIEDADE SIMPLES PURA

INTERESSADO:-ESTUDIO CENTRO ARQUITETURA E URBANISMO SOCIEDADE SIMPLES PURA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-507/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela empresa Estúdio Centro Arquitetura e Urbanismo Sociedade Simples Pura, CNPJ n.º 10.844.020/0001-00, por meio do qual solicita a emissão de atestado de capacidade técnica referente ao "empenho administrativo nº: 2024NE000263, termo de contrato nº: 53815-9/24 e seus aditivos de elaboração projetos de Revitalização da Biblioteca e Espaço Café do Edifício Sede", conforme documentos em anexo.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para prestar as informações correspondentes ao contrato em questão, nos termos solicitados pelo requerente.

Após, à Diretoria Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno.

Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-754404/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-AGATHA LOUISIE FREDERICO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-512/25

Retornam os autos com a Informação nº 196/25 (peça 8) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para

disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 5259/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 220/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 64297/25, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, BRUNO CORDEIRO SANTOS, CPF nº 113.087.429-08, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 10 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 221/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, RESOLVE

I - ALTERAR, a partir de 1º de fevereiro de 2025, a Portaria n.º 645/23, referente à Comissão para promover a reestruturação do Portal Institucional, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3002 de 19 de junho de 2023, para que passe a constar a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos.

SERVIDOR	MATRICULA	LOTAÇÃO
MARIO ANTONIO CECATO	50.693-1	GP
ADRION MEDEIROS	51.567-1	DTI
ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	51.141-2	DTI
GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	52.117-5	DA
MARCIO TETSUO TAKAHASHI	51.817-4	DTI
OMAR NASSER FILHO	51.443-8	DCS
SAMUEL KARUTA FILHO	52.455-7	DCS
LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	51.236-2	BICE
FABIO ANDRE ROSENFELD	51.565-5	CACS
MURILO ERPEN ZARDO	52.182-5	DCS
MÔNICA ZSCHOERPER KARAM	51.920-0	DCS
GIOVANA BENEVIDES SALES	51.854-9	DG

II - REVOGAR, a partir de 1º de fevereiro de 2025, a Portaria n.º 567/24 disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3304 de 27 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 223/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Comunicação da Fiscalização, junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, concedida a VINICIUS GARCIA PIMENTA, Matrícula nº 51.635-0, a partir de 1º de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 224/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, THIAGO MARGHOTI HONORIO BUENO, CPF nº 084.721.099-50, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 17 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de fevereiro de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladin

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier